

O CRIME DE USURPAÇÃO DOS BENS DA UNIÃO E O ARTIGO 55 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

THE CRIME OF USURPATION OF UNION GOODS AND ARTICLE 55 OF THE ENVIRONMENTAL CRIME LAW: A CRITICAL ANALYSIS OF HOMELAND JURISPRUDENCE

Matheus Oliveira Araújo¹

RESUMO

A presente pesquisa dedica-se a compreender e analisar criticamente o entendimento jurisprudencial acerca da existência do concurso formal de crimes entre as infrações do artigo 2º, *caput*, da Lei Federal n.º 8.176/1991 e do artigo 55 da Lei de Crimes Ambientais. A metodologia utilizada consistiu na revisão bibliográfica de autores que versam sobre Direito Penal e crimes ambientais, bem como foram analisadas decisões proferidas pelos diversos tribunais pátrios competentes para julgamento dos crimes objeto da pesquisa. Foram analisados os processos legislativos de cada uma das leis, bem como o momento histórico em que foram elaboradas. Posteriormente, foi feita uma análise doutrinária de cada um dos tipos penais e seus aspectos mais relevantes. Em seguida, foram examinados diversos julgados da jurisprudência pátria que versavam sobre os dois tipos penais, a fim de traçar o entendimento dos posicionamentos majoritário e minoritário da jurisprudência. Por fim, foram feitas críticas ao entendimento majoritário da jurisprudência por apresentar dissonância com o ordenamento jurídico brasileiro, de tal forma que foram propostas algumas soluções para resolver o conflito aparente de normas entre os dois dispositivos legais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito penal. Crimes ambientais. Jurisprudência. Conflito aparente de normas. Concurso formal de crimes.

ABSTRACT

This research's aim is to comprehend and critically analyze the jurisprudential understanding about the existence of formal overlap of crimes between the infractions of article 2, *caput*, of Federal Law n° 8.176/1991, and article 55 of Environmental Crimes Law. The methodology used consisted of the bibliographic review of authors who deal with criminal law and environmental crimes, as well as the analysis of the jurisprudence of the Brazilian Courts on the referred subject. The bill for each law and the historical moment of its elaboration were also analyzed. A doctrinal analysis of each legal subject and their most relevant aspects was carried out. Then, the examination of the Brazilian jurisprudence about the legal instruments was performed to better understand both majority and minority understandings. Finally, critics were made about jurisprudence for presenting dissonance in the Brazilian legal system, so some solutions were presented to solve the conflict of laws concerning both legal instruments.

KEYWORDS: Criminal law. Environmental crimes. Jurisprudence. Conflict of laws. Formal overlap of crimes.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico visa analisar e discutir as principais divergências

¹Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Especialista em Direito Penal Econômico pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito Digital e Proteção de Dados pela Escola Brasileira de Direito. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogado.

jurisprudenciais e doutrinárias que envolvem os tipos penais previstos nos artigos 2º da Lei n.º 8.176/1991 e 55 da Lei n.º 9.605/1998, a fim de verificar se o entendimento predominante na jurisprudência configura uma dupla punição do agente por um único fato (*bis in idem*).

Para isso, buscar-se-á uma breve análise do contexto histórico em que as legislações mencionadas foram elaboradas, bem como os projetos de lei e as discussões havidas pelo legislador, a fim de extrair as motivações que levaram a criação dos tipos penais em questão.

Nesse contexto, a pesquisa prosseguirá com a análise minuciosa de cada um dos tipos penais por meio da classificação doutrinária de cada um dos crimes, bem como os seus aspectos mais relevantes. Dessa forma, será imprescindível a utilização de importantes doutrinadores cujas obras estão voltadas para a área do Direito Penal, crimes ambientais e Direito Penal Econômico, de modo a possibilitar a melhor classificação possível das infrações penais.

Após a compreensão dos elementos objetivos e subjetivos que compõem cada um dos tipos, passa-se a analisar a jurisprudência e os principais entendimentos apresentados pelos tribunais brasileiros envolvendo o crime de usurpação (artigo 2º da Lei n.º 8.176/1991) e o artigo 55 da Lei n.º 9.605/1998, de tal forma que evidenciará um embate entre o entendimento majoritário e o minoritário, uma vez que o primeiro entende pela existência de um concurso formal de crimes entre os dois tipos penais, enquanto o segundo defende um conflito aparente de normas, devendo tal conflito ser resolvido por meio do princípio da especialidade.

Por fim, traçado o perfil da jurisprudência pátria acerca dos delitos objeto da presente pesquisa, será feita uma análise crítica do posicionamento majoritário, demonstrando os equívocos por trás deste entendimento e o porquê de ele configurar uma dupla punição ao agente pelo mesmo fato (*bis in idem*), incorrendo, assim, em violação ao ordenamento jurídico.

Assim, será defendida a hipótese de que se trata de um conflito aparente de normas e, portanto, deverá ser utilizado o princípio da especialidade para solucionar tal conflito, bem como serão apresentadas soluções alternativas em contraposição ao entendimento jurisprudencial majoritário, tais como a interpretação teleológica e o crime progressivo.

2 A LEI N.º 8.176/1991 E SUA ORIGEM HISTÓRICA

A Lei n.º 8.176/1991 foi publicada em 08 de fevereiro de 1991, entrou em vigor cinco dias após sua publicação, criou dois tipos penais previstos em seus artigos 1º e 2º e instituiu o Sistema Nacional de Estoques de Combustível. Contudo, antes de analisar a infração contida no artigo 2º da lei supracitada, se faz necessário compreender a origem histórica da Lei n.º 8.176/1991, a fim de entender os motivos que levaram a sua realização.

É que a interpretação histórica é importante instrumento que “auxilia o esclarecimento da

norma.” (TOURINHO, 2018, p. 108). Neste sentido, Fernando da Costa Tourinho Filho (2018, p. 108) destaca que “os projetos de leis, as discussões havidas durante sua elaboração, a Exposição de Motivos, as obras científicas do autor da lei são elementos valiosos de que se vale o intérprete para proceder à interpretação. Diz-se, então, histórico tal método interpretativo.” Demonstrada a importância da interpretação histórica para a compreensão de determinada norma, passa-se a analisar o processo legislativo que deu origem a Lei n.º 8.176/1991, bem como o contexto histórico em que o projeto de lei foi elaborado.

Inicialmente, cumpre analisar, ainda que brevemente, o contexto histórico mundial no qual foi proposto o Projeto de Lei 6134/1991, que deu origem a Lei n.º 8.176/1991, objeto de estudo da presente pesquisa. E pela análise da PL 6134/1991, constata-se que o referido projeto de lei foi elaborado durante a crise do Oriente Médio, especificamente durante a Guerra do Golfo.

O projeto foi enviado para análise pela Câmara dos Deputados em 17 de janeiro de 1991, isto é, no mesmo dia em que uma coalização liderada pelos Estados Unidos da América deu início à ataques aéreos contra o Iraque. O ataque tinha como objetivo retaliar a invasão do Kuwait por forças iraquianas, invasão esta que resultou na Guerra do Golfo e se deu principalmente por questões relativas ao petróleo. Diante desse cenário, o Deputado Arthur Lima Cavalcanti (1991), ao justificar a necessidade do referido projeto de lei, destacou que:

A crise no Oriente Médio demonstrou, mais uma vez, a vulnerabilidade do Brasil frente ao abastecimento de petróleo e a necessidade de que o País estabeleça, com a maior urgência possível uma política estratégica que garanta a estabilidade do suprimento interno de combustíveis líquidos – petróleo e álcool. (BRASIL, 1991).

A justificativa do projeto ainda ressaltou que “a instabilidade do suprimento do petróleo tem gerado consequência sobre o nível de investimentos do País, sobre a elevação das taxas de inflação interna e sobre a capacidade de importação de máquinas e equipamentos tão importantes para a modernização da economia.” (BRASIL, 1991).

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei n.º 6.134/1991 tinha como objetivo proteger as fontes energéticas como o petróleo e seus derivados, diante de um cenário de instabilidade econômica relativa ao petróleo. Assim, o projeto foi aprovado em 31 de janeiro de 1991 e, posteriormente, foi convertido em lei, entrando em vigor cinco dias após sua publicação.

A Lei n.º 8.176/1991 foi editada com o intuito de definir os crimes contra a ordem econômica e criar o Sistema de Estoque de Combustíveis. Vale dizer que, esta lei não foi a primeira a legislar sobre os crimes econômicos, todavia, inovou ao ser a primeira norma a tratar das chamadas fontes energéticas. Assim, pode-se dizer que “o escopo primordial dessa lei foi evitar reprimir as condutas atentatórias à ordem econômica, em especial no tocante as atividades

relacionadas com as fontes energéticas” (PRADO, 2019, p. 29). É a conclusão que se chega pela leitura do artigo 1º da Lei n.º 8.176/1991:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena: detenção de um a cinco anos. (BRASIL, 1991)

Contextualizado o momento histórico em que se deu a Lei n.º 8.176/1991, diante da importância de sua compreensão para esta pesquisa, passa-se a analisar, nos próximos capítulos, o crime previsto no artigo 2º da referida lei.

2.1 Uma análise do tipo penal previsto no artigo 2º da Lei n.º 8.176/1991

Pela leitura do artigo 1º da Lei n.º 8.176/1991, não restam dúvidas de que o bem jurídico tutelado na norma supracitada são as fontes energéticas, quais sejam, o petróleo e seus derivados, de modo que o referido artigo pretendeu criar um novo tipo penal relativo à proteção da ordem econômica. Contudo, ao analisar o artigo 2º da Lei nº 8.176/1991, verifica-se que o legislador não teve a mesma técnica e cuidado ao redigi-lo, de tal forma que foram empregados termos genéricos que levam a diversas interpretações acerca do bem jurídico tutelado por essa norma. O artigo 2º da Lei nº 8.176/1991 recebeu a seguinte redação:

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). (BRASIL, 1991)

Acerca da redação da norma aludida, Marcelo Sarsur e Isolda Lins Ribeiro (2017, p. 454) entendem que se trata de “um artigo excessivamente amplo, desconexo com os próprios objetivos da lei – o Sistema de Estoque de Combustíveis – e, constituindo, ainda, uma norma penal em branco.” Nesse mesmo sentido, Prado (2019, p. 33) entende que a criação de um tipo penal que visa

proteger o patrimônio da união, sem, contudo, estipular o que compõe este patrimônio, implica em uma violação ao princípio da legalidade, que preza pela objetividade e clareza das normas.

Pela simples leitura do artigo 2º, não é possível saber o que é o patrimônio da União para fins de aplicação da Lei n.º 8.176/91, o que, de início, constitui uma lesão ao princípio da legalidade, especificamente a taxatividade, que segundo Bitencourt (2017, p. 55) “exige que a norma contenha a descrição hipotética do comportamento proibido e a determinação da correspondente sanção penal, com alguma precisão, como forma de impedir a imposição a alguém de uma punição arbitrária sem uma correspondente infração penal.”

Por se tratar de norma penal em branco, o artigo 2º necessita de complementação por meio de outra norma jurídica, sob pena de violar o princípio de legalidade. É necessário, portanto, recorrer a outro dispositivo legal para que se possa compreender o que constitui o patrimônio da União e, por conseguinte, entender qual o bem jurídico tutelado pelo referido artigo.

Dessa forma, levando em conta que a norma contida no artigo 2º guarda relação lógica com artigo 1º da Lei 8.176/1991, uma vez que ambas as normas se encontram no mesmo diploma legal e, conseqüentemente, não devem ser interpretadas isoladamente, mas como um todo por meio de uma interpretação sistemática, Luiz Regis Prado (2019, p. 33) entende que os referidos dispositivos legais dizem respeito “às jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, de propriedade da união, e que só por ela podem ser produzidos e explorados.”

A partir dessa visão, entende-se que o patrimônio da União tutelado pelo artigo 2º da Lei n.º 8.176/1991 está previsto no artigo 177 da Constituição Federal:

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal.

(...)

(CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988).

Assim, Prado (2019, p. 33) defende que o patrimônio da União, para fins de aplicação do artigo 2º da Lei n.º 8.176/1991, seria composto pelos bens enumerados no artigo 177 da Constituição Federal, não abrangendo, portanto, outros recursos minerais que não sejam fontes

energéticas.

Todavia, discordando do entendimento de Luiz Regis Prado e ampliando o rol dos bens que integram o patrimônio da União, Marcelo Sarsur e Isolda Lins Ribeiro (2017, p. 455) entendem que a figura típica prevista no artigo 2º “pode ser invocada quando da produção ou de exploração de qualquer bem ou recurso pertencente à União, não apenas aqueles situados no subsolo ou no leito de lagos ou rios que banham mais de um Estado.”

Para defender o posicionamento de que o crime de usurpação abrange outros recursos minerais, além daqueles que estão previstos no artigo 177 da Constituição Federal, Ribeiro e Sarsur (2017, p. 455) utilizam a seguinte justificação:

A Constituição da República, em seu artigo 20, inciso IX, define como bens da União os “recursos minerais, inclusive os do subsolo”. Em complemento a esta norma, o artigo 176 da Constituição enuncia que “as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração, ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra”.

Concluem, portanto, que “é impertinente a interpretação que entende que o crime de usurpação apenas se aplica ao petróleo, aos derivados de petróleo, ao gás natural e a outros hidrocarbonetos.” (RIBEIRO; SARSUR, 2017, p. 455-456). Por meio desse entendimento, verifica-se que o patrimônio da União tutelado pelo artigo 2º abrange outros recursos minerais, não se limitando apenas as fontes energéticas e divergindo daquilo defendido por Luiz Regis Prado.

Conforme será examinado posteriormente, o entendimento de que o patrimônio da União abrange não somente as fontes energéticas, mas também outros recursos minerais, está em conformidade com a jurisprudência majoritária, uma vez que grande parte dos julgados analisados considerou a produção e exploração de recursos minerais que não constituem fontes energéticas, tais como areia e ouro, para fins de condenação com fulcro no artigo 2º da Lei nº 8.176/1991.

Todavia, cumpre fazer uma ressalva acerca do segundo entendimento que amplia os bens que compõem o patrimônio da União tutelados pelo crime de usurpação. É que pela análise do Projeto de Lei 6134/1991, verifica-se que o legislador pretendia criminalizar condutas relacionadas a utilização de fontes energéticas que pudessem prejudicar este tipo de recurso, cuja proteção era de vital importância em razão das inúmeras crises econômicas envolvendo a produção de petróleo e gás natural.

No contexto histórico em que o Projeto de Lei 6134/1991 foi elaborado, era fundamental para a União à tutela das fontes energéticas em geral, especialmente o petróleo, por se tratar de recurso essencial para o desenvolvimento econômico de qualquer país. Dessa forma, o entendimento de que o crime de usurpação visa punir, também, condutas relacionadas a recursos

minerais que não constituem fontes energéticas implica em uma ampliação da vontade do legislador, cujo desejo inicial era apenas proibir ações relacionadas as fontes energéticas, diante de um contexto mundial em que tais recursos apresentavam grande instabilidade em seu preço.

Por meio de uma interpretação histórica, teleológica e sistemática, entende-se que o legislador pátrio, ao criar a Lei n.º 8.176/1991, tinha como objetivo apenas a proteção das fontes energéticas, uma vez que pela análise do dossiê do PL 6134/1991, constata-se que o objetivo da referida lei era proteger as fontes de petróleo, gás natural e seus derivados. Além disso, a Lei n.º 8.176/1991 é toda voltada para a tutela das fontes energéticas, não sendo possível admitir a inclusão de um artigo que versa sobre matéria completamente distinta do objetivo precípuo da referida lei.

Entende-se, portanto, que a norma contida no artigo 2º disse mais do que pretendia dizer, “devendo ser restringida sua interpretação para se atingir a vontade da norma.” (SIRVINKAS, 2004, p. 34). Corroborando com o exposto, Zaffaroni *et all* (2010, p. 138) esclarece que a postura do direito penal em relação aos tipos penais abertos, como é o caso dos delitos analisados nesta pesquisa, deve ser no sentido de optar sempre pela interpretação mais restritiva entre todas as possíveis, ou senão declarar a inconstitucionalidade do dispositivo legal, como forma de resposta às falhas técnicas apresentadas pelo legislador na elaboração do tipo penal.

Contudo, o que tem prevalecido na jurisprudência pátria, de maneira uníssona, é que o patrimônio da união tutelado pelo artigo 2ª da Lei nº 8.176/1991 abrange outros recursos minerais, não se limitando apenas as fontes energéticas.

Feita a ressalva acima, passa-se ao estudo do crime de usurpação. Na lição de Prado, “usurpação significa obtenção ou aquisição fraudulenta, sem direito, exercer indevidamente.” (2019, p. 34).

O caput do artigo 2º é composto por dois verbos nucleares, quais sejam, produzir e explorar. Produzir significa “criar, gerar, fabricar.” (PRADO, 2019, p. 34). Entende-se, portanto, que produzir é promover alterações na matéria-prima, por meio de uma conduta humana, a fim de que ela adquira uma nova forma ou característica.

Já explorar é “obter proveito a partir de sua extração, coleta ou colheita.” (RIBEIRO; SARSUR, 2017, p. 456). “Explorar equivale a tirar proveito de algo que, no dispositivo em epígrafe, seja matéria-prima, isto é, produto natural ou semifaturado (bem intermediário) que deve ser submetido a novas operações no processo produtivo até tornar-se artigo acabado, pertencente à União.” (PRADO, 2019, p. 34). Dessa forma, explorar significa tirar proveito econômico de uma matéria-prima da União.

Parte da doutrina² e a maioria da jurisprudência tendem a classificar o *caput* do artigo 2º

² Luiz Regis Prado, José Paulo Baltazar Júnior e Leandro Paulsen adotam o posicionamento de que o delito do art. 2º da Revista Synthesis, v.11, n. 1, p.1 - 41, 2022 | 7

como um crime formal, isto é, que independe da ocorrência de um resultado para a sua consumação. O referido posicionamento não parece adequado diante dos verbos nucleares que compõem o tipo penal, pois, conforme mencionado anteriormente, explorar e produzir remetem a ideia de um resultado, seja pela exploração econômica de matéria-prima da união, seja pela modificação desta matéria-prima, o que implica, necessariamente, na ocorrência de um resultado para a consumação do delito. Entende-se, portanto, que o tipo penal em questão se trata de um crime material, cujo resultado, consubstanciado na modificação da matéria-prima da união ou na obtenção de um proveito econômico decorrente do referido bem, é imprescindível para a consumação do delito.

Contudo, não basta produzir ou explorar os bens da União para configurar o crime do artigo 2º da Lei nº 8.176/1991, também é necessário que as condutas supramencionadas tenham sido praticadas “sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.” (BRASIL, 1991). Nesse caso, está-se diante de uma norma penal em branco que também necessita de recorrer a outras fontes do direito, a fim de ser complementada.

O conceito de autorização é explicado por Meirelles (2016, p. 213) da seguinte forma:

Autorização é o ato administrativo discricionário e precário pelo qual o Poder Público torna possível ao pretendente a realização de certa atividade, serviço ou utilização de determinados bens particulares ou públicos, de seu exclusivo ou predominante interesse, que a lei condiciona à aquiescência prévia da Administração, tais como o uso especial de bem público, o porte de arma, o trânsito por determinados locais etc.

A autorização legal que compõe o tipo do crime de usurpação é concedida pela administração pública. Assim, a usurpação dos bens da União resta consumada, na modalidade prevista no caput, quando o agente pratica um dos verbos nucleares do tipo sem estar munido de um título autorizativo, configurando uma “efetiva retirada clandestina, sem qualquer documento que materialize a autorização legal.” (MARTINS, 2017, p. 263). Já na hipótese de possuir o título autorizativo, o agente pratica as referidas condutas em desconformidade com as previsões legais estipuladas na autorização dada pela administração pública.

Trata-se de crime comum, cujo “sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa natural, vez que a lei não especifica qualquer atributo particular do agente.” (RIBEIRO; SARSUR, 2017, p. 456). É conduta típica que pode ser imputada a qualquer pessoa, exceto as pessoas jurídicas, no qual a responsabilidade penal é prevista apenas para os delitos dispostos na Lei n.º 9.605/1998.

No tocante a conduta de produzir ou explorar a matéria-prima em desacordo com as obrigações previstas na autorização, trata-se de crime próprio, uma vez que somente pode ser

Lei nº 8.176/1991 é um crime formal. Conforme será visto nos tópicos a seguir, a jurisprudência majoritária também adota o mesmo entendimento.

praticado por aquele que possui o título autorizativo.

O § 1º do artigo 2º também é crime comum, pois prescreve condutas que podem ser praticadas por qualquer pessoa, vez que não há necessidade de autorização para os crimes contidos no dispositivo. Portanto, incidirá na mesma pena prevista no caput do artigo 2º, “aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima (...)” (BRASIL, 1991). Acerca de cada uma das condutas previstas no artigo 2º, §1º, da Lei n.º 8.176/1991, Prado (2019, p. 35) conceitua da seguinte forma:

Aquele que, sem autorização legal, ou seja, sem estar acobertado pelo consentimento da Administração, adquirir, que significa obter, onerosa ou gratuitamente; transportar, que é levar de um lugar para outro; industrializar, que é tornar industrial, dar caráter industrial; ter consigo, que equivale a carregar; consumir, que é gastar, esgotar, aplicar, empregar; ou comercializar, que é fazer comércio, negociar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput desse artigo, ou seja, na modalidade de usurpação, praticará o delito.

Vale destacar, ainda, que as condutas descritas no § 1º são consideradas crimes formais, ou seja, dispensam “a produção de qualquer resultado naturalístico, bastando apenas a inexistência de autorização legal para a verificação do crime.” (RIBEIRO; SARSUR, 2017, p. 456). Além disso, é hipótese de crime plurissubsistente, vez que “sua execução pode desdobrar-se em vários atos sucessivos”. (BITENCOURT, 2017, p. 294). Em que pese o caput do artigo 2º remeter a ideia de crime material, em razão da alteração física provocada pelos verbos produzir e explorar, a jurisprudência trata a referida infração como crime formal.

Por fim, as condutas previstas no caput e no § 1º são instantâneas, bastando a sua prática para o delito estar consumado. Porém, em relação ao verbo trazer consigo, trata-se de crime permanente, uma vez que sua consumação se prolonga no tempo enquanto o agente portar a matéria-prima consigo.

O crime de usurpação tem como elemento subjetivo o dolo, isto é, o agente, de maneira consciente, tem a vontade de praticar os verbos nucleares do tipo previsto no artigo 2º da Lei n.º 8.176/1991. Logo, “não existe modalidade culposa do crime em questão.” (RIBEIRO; SARSUR, 2017, p. 457).

Conforme observam Ribeiro e Sarsur (2017, p. 457), por se tratar de crime que não prevê a modalidade culposa, é possível a ocorrência de erro de tipo, uma vez que se o sujeito, agindo de boa-fé, pratica uma das condutas previstas no tipo objetivo, acreditando possuir autorização legal ou estar agindo nos limites estipulados pelo seu título autorizativo, não haverá punição por não existir dolo do agente em praticar as referidas condutas.

Os tipos previstos no caput e no § 1º do artigo 2º são punidos com pena de detenção, de um a cinco anos, havendo, também, aplicação de pena de multa fixada entre dez e trezentos e sessenta

dias-multa. O §3º ainda estipula que o valor do dia-multa não poderá ser “inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN) .” (Brasil, 1991). A fixação do valor do dia-multa será de competência do juiz, observando os limites impostos pelo §3º.

Por se tratar de crime punido com pena de detenção, não será admitido o regime inicial fechado, devendo, portanto, o cumprimento da pena iniciar no regime semiaberto, conforme previsto no artigo 33 do Código Penal. Eventualmente, será possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que o agente seja condenado a uma pena não superior a 4 anos e cumpra com os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, quais sejam, não ser reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma lhe forem favoráveis.

No que tange a prescrição do crime do artigo 2º, por ser uma infração cuja pena máxima cominada em lei é de cinco anos, a sua prescrição se dá após doze anos contados da data em que houve a consumação do delito, conforme estabelece o artigo 109, inciso III, do Código Penal.

3 A LEI Nº 9.605/1998 E SUA ORIGEM HISTÓRICA: A TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE

Após o advento da Lei n.º 8.176/1991, foi promulgada, em 1998, a Lei n.º 9.605/1998, também conhecida como Lei dos Crimes Ambientais. Tal lei foi editada visando a tutela do bem jurídico meio ambiente, em conformidade com o artigo 225, §3º, da Constituição Federal.

A Lei n.º 9.605/1998 não foi a primeira lei cujo objetivo precípua era a proteção do meio ambiente, pois, antes do advento da Constituição da República de 1988, já havia a Lei n.º 6.938/1981, “que dispunha sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dava outras providências.” (SIRVINSKAS, 2004, p. 1). Era o único diploma legal da época que tratava da proteção ambiental.

Conforme relatado por Sirvinskas (2004, p.1), antes do advento da Constituição vigente, a tutela penal do meio ambiente não era objeto de grandes discussões, sendo que a proteção penal do bem jurídico em questão se dava por meio de legislações penais esparsas, que eram aplicadas levando em conta as peculiaridades de cada caso. Inexistia, portanto, uma codificação referente aos crimes ambientais, mas apenas algumas legislações esparsas que versavam sobre o tema.

Entretanto, na medida em que a preocupação mundial com o ambiente aumentava, com diversas nações como Alemanha, Espanha, Portugal, Chile, que passaram a prever a proteção do ambiente em suas constituições, o legislador constituinte brasileiro, preocupado com o ambiente e seguindo a tendência mundial de tutelar o referido bem, “resolveu reservar-lhe um capítulo inteiro na Constituição Federal, procurando disciplinar a matéria diante de sua importância mundial.”

(SIRVINKAS, 2004, p. 9).

Tal preocupação é fruto da observação pelo homem de que os recursos naturais estavam se tornando cada vez mais escassos. Nesse sentido, Dorst (1973, p. 113-114), conforme citado por Freitas (2006, p. 19):

Como adverte Jean Dorst, “pode-se constatar cada vez mais nitidamente que as atividades humanas estão prejudicando nossa própria espécie. O homem intoxica-se envenenando, no sentido literal do termo, o ar que respira, a água dos rios e o solo de suas culturas. Práticas agrícolas deploráveis empobrecem a terra de forma por vezes irrecuperável, e uma exploração excessiva dos mares está reduzindo os recursos que deles poderiam ser extraídos.”

Diante desse contexto global em que a proteção do ambiente passou a ser prioridade de diversas nações, o artigo 225 da Constituição Federal recebeu a seguinte redação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

(...)

(CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988).

A grande inovação do artigo 225 foi prever a responsabilidade penal, em seu §3º, para aqueles que vierem a cometer infrações contra o meio ambiente. Assim, o artigo 225, §3º, da Constituição Federal estabeleceu “explicitamente a cominação de sanções penais e administrativas, conforme o caso, aos sujeitos (pessoas físicas ou jurídicas) que eventualmente causem lesão ao

citado bem.” (PRADO, 2001, p. 80).

A proteção penal do ambiente é fruto da necessidade de dar uma maior efetividade a tutela desse bem jurídico, uma vez que a simples penalização no âmbito cível e administrativo não se mostrava suficiente para coibir condutas praticadas contra o meio ambiente. Daí surge a necessidade de o Direito Penal intervir na tutela do meio ambiente, pois o “estigma de um processo penal gera efeitos que as demais formas de repressão não alcançam.” (FREITAS, 2006, p. 31)

Assim, em 11 de junho de 1991, foi proposto o Projeto de Lei n.º 1164/91, que versava sobre “as sanções penais e administrativas a que estão sujeitos os infratores da legislação protetora da fauna e da flora e dá outras providências.”³ O Projeto de Lei 1164/1991, posteriormente transformado na Lei Ordinária n.º 9.605/1998, recebeu a seguinte justificação em sua exposição de motivos:

Com vistas mais eficaz ao desempenho das atribuições daquele instituto, o diploma legal que ora proponho a Vossa Excelência dispõe sobre a criação e aplicação de penalidade, bem como a fixação do valor das multas, de conformidade com a Lei n.º 4.771, de 5 de setembro de 1965, com a nova redação da Lei n.º 7.803, de 15 de julho de 1989 e a Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, e se consubstancia em instrumentos que virá sistematizar as penalidades e unificar valores de multas a serem impostas aos infratores da flora e fauna. Esses valores, até então, encontravam-se fixados em múltiplos atos normativos internos, tais como portarias e instruções normativas, o que vinha acarretando questionamento de ordem jurídica, que contribuía para tornar moroso o processo de arrecadação, em face das reiteradas análises de defesa e recursos interpostos pelos interessados. (BRASIL, 1998).

Verifica-se, portanto, que o principal objetivo do PL 1164/1991 era ampliar a proteção do meio ambiente, por meio da utilização do Direito Penal, que demonstrava ser, na época, o ramo jurídico mais adequado para efetivar a tutela do ambiente. Após inúmeros debates, alterações e vetos, em 12 de fevereiro de 1998, foi publicada a Lei n.º 9.605/1998. O conteúdo da lei não se restringiu apenas aos crimes contra o meio ambiente, incluindo, também, “infrações administrativas, responsabilidade civil, normas de processo penal, requisitos para cooperação internacional e também de infrações penais.” (SIRVINSKAS, 2004, p. 83).

3.1 O bem jurídico tutelado: o meio ambiente

Antes de explicar o bem jurídico tutelado pela Lei n.º 9.605/1998, cumpre destacar a seguinte crítica feita por Sirvinskass (2004, p. 12) acerca do termo meio ambiente:

O termo meio ambiente é criticado pela doutrina, pois meio é aquilo que está no centro de alguma coisa. Ambiente indica o lugar ou área onde habitam seres vivos. Assim, na palavra “ambiente” está também inserido o conceito de meio. Cuida-se de um vício de linguagem conhecido por pleonasma, consistente na repetição de palavras ou de ideias com o mesmo

³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Dossiê PL 1164/1991. Revista Synthesis, v.11, n. 1, p.1 - 41, 2022 | 12

sentido simplesmente para dar ênfase.

Apesar de existir uma crítica doutrinária acerca do termo meio ambiente em razão de configurar um vício de linguagem, é certo dizer que o termo acabou se popularizando “na doutrina, na jurisprudência e na própria consciência da população.” (SIRVINSKAS, 2004, p. 12). Dessa forma, o termo será empregado na presente pesquisa.

Para entender os objetivos da Lei n.º 9.605/1998, é necessário compreender o que é o meio ambiente e o que ele abrange para fins de aplicação da referida lei. Inicialmente, verifica-se que a Lei dos Crimes Ambientais não apresentou um conceito de meio ambiente, de modo que se faz necessário recorrer a outras fontes legislativas para definição do que é ambiente.

Conforme já mencionada no capítulo anterior, a Lei n.º 6.938/1991, em seu artigo 3º, conceitua meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” (BRASIL, 1981). Todavia, este conceito se mostra insuficiente, uma vez que “não abrange de maneira ampla todos os bens jurídicos protegidos. É um conceito restrito ao meio ambiente natural.” (SIRVINSKAS, 2004, p. 13).

A Lei n.º 9.605/1998 prevê diversos tipos penais que não dizem respeito somente ao meio ambiente natural, como é o caso do artigo 56 que veda a conduta de produzir substância tóxica que possa causar prejuízos à saúde humana. Neste caso, verifica-se que o bem jurídico tutelado, além do meio ambiente, é a saúde pública.

Portanto, para fins de aplicação da Lei dos Crimes Ambientais, o meio ambiente deve ser entendido de uma maneira ampla, isto é, “o bem jurídico protegido é o meio ambiente em toda sua amplitude, na abrangência do conjunto.” (FREITAS, 2006, p. 38).

Corroborando com esse entendimento de que o meio ambiente não é composto apenas pela fauna e a flora, mas também por outros elementos, Silva (1998, p. 2) leciona que o meio ambiente é “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.”

Os elementos naturais que compõem o meio ambiente podem ser compreendidos como a fauna e flora, o ar, a água e o solo. No que tange aos elementos artificiais, estão incluídos “os equipamentos urbanos, os edifícios comunitários, arquivo, registro, biblioteca, pinacoteca, museu e instalação científica ou similar.” (SIRVINSKAS, 2004, p. 13). Por fim, os elementos culturais são aqueles previstos nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal e abrangem o patrimônio cultural, turístico, arqueológico, científico, artístico, paisagístico e paleontológico.

O meio ambiente como bem jurídico tutelado pelo Direito Penal decorre da relação que o ser humano estabelece com esses elementos, uma vez que eles estão amplamente presentes na vida de

qualquer pessoa, sendo fundamental a sua proteção, a fim de garantir melhores condições de vida. Nesse sentido, destaca-se a seguinte lição de Prado (2001, p.25-26):

Apresenta-se, desse modo, o ambiente como um bem jurídico autônomo, de natureza meta individual, macrossocial, difusa, que se direciona ao coletivo ou social, apresentando-se de modo informal em certos setores sociais, com sujeitos indeterminados e cuja lesão tem natureza extensiva ou disseminada. Admite como titular vários indivíduos que formam um grupo social e tem por objeto um bem coletivo, indivisível.

Trata-se, portanto, de bem jurídico coletivo, vez que todos tem direito a um meio ambiente equilibrado e sadio, conforme previsto expressamente na Constituição Federal. Além disso, abrange o ambiente natural, artificial e cultural, não se limitando apenas a fauna e a flora.

3.2 Análise do tipo penal previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/1998

O artigo 55 da Lei nº 9.605/1998 possui a seguinte redação:

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:
Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.
Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. (BRASIL, 1998)

Pode-se dizer que o bem jurídico tutelado pelo artigo 55 é “o ambiente, ameaçado pela atividade extrativa de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença.” (PRADO, 2001, p. 201). A norma em questão visa preservar o solo e o subsolo durante a extração de minérios e dos vegetais da área explorada, uma vez que a autorização funciona como meio de controle por parte da administração pública acerca das áreas que podem ou não ser passíveis desse tipo de atividade.

Acerca dos verbos nucleares previstos no *caput*, Prado (2001, p. 201) leciona que executar pode ser compreendido como realizar determinada coisa, no caso, realizar trabalhos de pesquisa ou lavra, enquanto a extração é o ato de coletar, retirar substâncias minerais encontradas no solo ou no subsolo, sem que o agente possua autorização concedida pela administração pública para praticar as condutas mencionadas, ou, na hipótese de possuir, o faz em desconformidade com as previsões estipuladas no título autorizativo.

O *caput* do artigo 55 constitui um crime comissivo, pois depende da prática de uma ação positiva que visa atingir um resultado ilícito, no caso, executar a extração de recursos minerais sem estar munido de uma autorização concedida pela administração pública.

Trata-se de crime comum, uma vez que pode ser praticado por qualquer pessoa, não exigindo nenhuma condição especial do agente. É um delito de forma livre, pois seu tipo penal não

vincula o agente a qualquer método, de tal forma que poderá praticá-lo de qualquer modo.

Marcão (2018, p. 377) entende que se trata de um crime de mera conduta em relação as modalidades de pesquisa e lavra, pois não há necessidade da produção de um resultado, bastando que o agente pratique a conduta descrita na lei. Com relação a modalidade extração, o autor entende por ser um crime formal, já que a consumação é antecipada, sendo suficiente que o agente pratique a ação e tenha o desejo de concretizá-la.

Nesse sentido, Freitas (2006, p. 216) leciona que o crime previsto no *caput* do artigo 55 não necessita da realização de perícia para constatar a sua ocorrência, pois trata-se de infração que não depende de um resultado naturalístico para ser consumada.

Ainda no que tange a classificação entre crime formal e crime de mera conduta, apesar de alguns autores adotarem essa diferenciação, a presente pesquisa acompanha o entendimento de Bitencourt (2017, p. 292) ao afirmar que não é possível “constatar com precisão a diferença entre crime formal e de mera conduta porque se trata de uma classificação imprecisa, superada pela moderna dogmática jurídico-penal.⁴” Assim, tanto as modalidades de pesquisa e lavra como a modalidade de extração podem ser classificadas como crimes de mera conduta, não adotando essa diferenciação entre crime formal e crime de mera conduta.

No que tange a lesividade do crime previsto no *caput* do artigo 55, trata-se de crime de perigo abstrato, uma vez que dispensa a demonstração a comprovação concreta do perigo, sendo este presumido por lei. A simples prática das condutas tipificadas já implica na suposição de perigo ao bem jurídico.

É crime instantâneo, pois sua consumação resta configurada com a ocorrência do resultado, não se prolongando no tempo.

Pelo fato de o processo executivo do crime admitir desdobramentos, permitindo fracionamentos ao longo de sua execução, trata-se de crime plurissubsistente. Por fim, é um crime unissubjetivo, pois não é necessário o concurso de pessoas para a prática da infração penal, bastando um único agente para que o crime seja praticado, como é o caso de um garimpo realizado por um único garimpeiro sem a devida autorização para tal atividade

Ainda no que tange a tipicidade objetiva do artigo 55, cumpre esclarecer os conceitos de

⁴ Nesse sentido, destaca-se a seguinte lição: “Na realidade, a classificação que consideramos mais adequada, em função da técnica legislativa utilizada na redação dos tipos penais, é aquela que distingue os crimes de resultado dos crimes de mera conduta, por que o elemento a ser considerado nesse âmbito, é se, para a consumação do crime, há a exigência da produção de algum tipo de resultado: nos crimes materiais podem ser diferenciadas as espécies de resultado (de dano ou de perigo, como veremos no tópico seguinte), enquanto nos crimes de mera conduta, a simples ação ou omissão já é suficiente para a sua consumação.” (BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1. 23. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 292)
Revista Synthesis, v.11, n. 1, p.1 - 41, 2022 | 15

determinados elementos que compõem o tipo penal, vez que, novamente, está-se diante de uma norma penal em branco.

O primeiro deles diz respeito a pesquisa que, nos termos do artigo 14 do Código de Mineração, significa “a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico.” (BRASIL, 1967). A pesquisa é “o ato ou efeito de pesquisar, investigar a jazida sob o ponto de vista econômico.” (SIRVINSKAS, 2004, p. 200). Destaca-se, ainda, a lição de Feigelson (2018, p. 159) acerca das atividades que compreendem a autorização de pesquisa:

(...) os trabalhos a serem executados na fase de pesquisa compreendem, dentre outros, atividades de campo e de laboratório; levantamentos geológicos; estudos de afloramentos e suas correlações; levantamentos geofísicos e geoquímicos; execução de escavações visitáveis e de sondagens no corpo mineral, com coleta sistemática de amostras para análises físicas e químicas; e ensaios de beneficiamento das substâncias minerais úteis para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

Portanto, aquele que praticar alguma das condutas supramencionadas sem o título autorizativo adequado, praticará o crime previsto no *caput* do artigo 55 da Lei n.º 9.605/1998.

Ademais, a extração mineral consiste nas “atividades de lavra ou garimpagem”. (PRADO, 2005, p. 454). A definição legal de garimpagem está prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 11.685/2008:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - garimpeiro: toda pessoa física de nacionalidade brasileira que, individualmente ou em forma associativa, atue diretamente no processo da extração de substâncias minerais garimpáveis;

II - garimpo: a localidade onde é desenvolvida a atividade de extração de substâncias minerais garimpáveis, com aproveitamento imediato do jazimento mineral, que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possam ser lavradas, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios técnicos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; e

III - minerais garimpáveis: ouro, diamante, cassiterita, columbita, tantalita, wolframita, nas formas aluvionar, eluvional e coluvial, scheelita, demais gemas, rutilo, quartzo, berilo, muscovita, espodumênio, lepidolita, feldspato, mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do DNPM.

O artigo 36 do Código de Mineração define lavra como sendo um “conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas.” (BRASIL, 1967).

As atividades de lavra e garimpagem pressupõe a extração de recursos minerais do solo ou subsolo, sendo que os referidos recursos podem ser compreendidos como “compostos inorgânicos sólidos, tais como ouro, prata, quartzo, cobre, rutilo, entre outros.” (PRADO, 2005, p. 454).

No tocante a tipicidade subjetiva, o elemento volitivo consiste no dolo do agente em praticar

as condutas tipificadas sem estar munido da devida, autorização legal, permissão, concessão ou licença para a prática de tais atos. Não há, portanto, a previsão de modalidade culposa para o crime em questão, contudo, é admitido a tentativa.

A permissão “é o ato administrativo negocial, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público faculta ao particular a execução de serviços de interesse coletivo, ou o uso especial de bens públicos, a título gratuito ou remunerado, nas condições estabelecidas pela Administração.” (MEIRELLES, 2016, p. 214). A concessão é “a delegação contratual da execução do serviço, na forma autorizada e regulamentada pelo Executivo.” (MEIRELLES, 2016, p. 214). É uma espécie de contrato entre a administração pública e um terceiro, logo, é bilateral e oneroso. Se difere, portanto, da autorização, uma vez que esta consiste em um “ato unilateral pelo qual a Administração discricionariamente, faculta o exercício de atividade material, tendo como regra, caráter precário.” (MELLO, 2013, p. 444). Por fim, tem-se o conceito de licença:

Licença é o ato administrativo vinculado e definitivo pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividades ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular, como, p. ex., o exercício de uma profissão, a construção de um edifício em terreno próprio. (MEIRELLES, 2016, p. 213)

Por ser um crime comum, o sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa, inclusive, pessoas jurídicas, uma vez que a Lei n.º 9.605/1998, em seu artigo 3º⁵, inaugurou a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pelos crimes previstos na Lei dos Crimes Ambientais.

Lembrando que é admitida a coautoria nos crimes praticados contra o meio ambiente, vez que, nos termos do parágrafo único do artigo 3º, a responsabilização criminal da pessoa jurídica não obsta a responsabilização de pessoas físicas que tenham se envolvido na prática do mesmo delito.

O sujeito passivo, por sua vez, é a coletividade, pois é ela quem resta prejudicada pela exploração ilegal dos recursos minerais, diante da degradação provocada no solo e subsolo por esse tipo de atividade.

Em relação ao parágrafo único do artigo 55, trata-se de crime omissivo e próprio, uma vez que só pode ser cometido pelo agente que possui um título autorizativo que, por meio de uma omissão, deixa de recuperar a área no qual foi feita a pesquisa ou a exploração.

Em suma, o crime do parágrafo único é “omissivo; de forma livre; de perigo abstrato;

⁵ Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

doloso; formal; instantâneo; plurissubsistente; próprio e unissubjetivo.” (MARCÃO, 2018, p. 377). Destarte, em relação a classificação doutrinária, a diferença entre o *caput* e o parágrafo único consiste no fato deste ser um crime omissivo e próprio, pois depende de uma omissão dolosa do agente, baseada em sua vontade de deixar de recuperar a área nos moldes daquilo que foi estipulado em sua autorização, licença ou permissão. Não admite tentativa e inexistente modalidade culposa para o tipo em questão.

Cumpra esclarecer, ainda, que “não basta que o agente providencie a recuperação da área pesquisa ou explorada. Para escapar da imputação penal é imprescindível que assim proceda, nos termos da autorização, permissão, concessão ou determinação do órgão competente.” (MARCÃO, 2018, p. 382)

Os sujeitos ativo e passivo são os mesmos do *caput*, logo, é possível que uma pessoa jurídica venha a praticar o delito do parágrafo único.

Ambos os tipos são punidos com pena de detenção, de seis meses a um ano, havendo, ainda, a aplicação simultânea de uma multa pecuniária.

Por se tratar de crime punido com pena de detenção, o cumprimento da pena iniciará no regime semiaberto ou no regime aberto, conforme previsto no artigo 33 do Código Penal. É possível a suspensão condicional da pena, vez que a pena máxima cominada ao delito não ultrapassa dois anos, todavia, é necessário que o agente cumpra com os requisitos previstos nos artigos 77 e 78 do Código Penal, sendo que a suspensão da pena não se estenderá a pena de multa, nos termos do artigo 80 do mesmo diploma legal.

Eventualmente, será cabível substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, conforme prevê o artigo 44 do Código Penal.

No que tange a prescrição do crime do artigo 55, por ser uma infração cuja pena máxima cominada em lei é de um ano, a sua prescrição se dá após quatro anos contados da data em que houve a consumação do delito, conforme estabelece o artigo 109, inciso V, do Código Penal.

4 O POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA EM RELAÇÃO AOS DELITOS DO ARTIGO 2º DA LEI N.º 8.176/1991 E DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.605/1998

Feita a classificação doutrinária das duas infrações penais e examinados os seus aspectos processuais mais relevantes, bem como analisados os respectivos projetos de lei e o contexto histórico em que cada um deles foi elaborado, passa-se analisar alguns dos julgados mais relevantes envolvendo os dois crimes, a fim de extrair os principais entendimentos da jurisprudência pátria acerca dos dois dispositivos.

Inicialmente, será feita uma análise do posicionamento majoritário da jurisprudência, qual

seja, de que a prática de um dos crimes citados implica, também, na prática do outro por meio da aplicação do concurso formal de crimes. O instituto do concurso formal de crimes está previsto no artigo 70⁶ do Código Penal.

O concurso formal de crimes consiste, portanto, na “prática de mais de um crime por meio de uma única ação ou omissão.” (PRATES, 2019, p. 23). Dessa forma, “o concurso formal pode decorrer da prática de vários crimes distintos ou da prática de um mesmo crime, por diversas vezes (no primeiro caso, fala-se haver concurso formal heterogêneo e, no segundo, concurso forma homogêneo).” (PRATES, 2019, p. 23). Vale destacar, ainda, que o concurso formal pode ser próprio ou impróprio, sendo que a vontade do agente, em querer praticar ou não mais de um crime mediante única conduta, que será relevante para determinar esse tipo de classificação. Nesse sentido:

Nos casos em que a conduta do agente é culposa na sua origem, sendo todos os resultados atribuídos ao agente a esse título, ou na hipótese de que a conduta seja dolosa, mas o resultado aberrante lhe seja imputado culposamente, o concurso será reconhecido como próprio ou perfeito.

(...)

Quanto ao concurso formal impróprio ou imperfeito, pelo fato de ter o agente atuado com desígnios autônomos, almejando dolosamente a produção de todos os resultados, a regra será a do cúmulo material, isto é, embora tenha praticado uma conduta única, produtora de dois ou mais resultados, se esses resultados tiverem sido por ele queridos inicialmente, em vez da aplicação do percentual de aumento de um sexto até metade, suas penas serão cumuladas materialmente. (GRECO, 2009, p.150).

Assim, com base no entendimento majoritário da jurisprudência, tem-se que o concurso formal de crimes entre as figuras previstas no artigo 2º da Lei n.º 8.176/1991 e no artigo 55 da Lei n.º 9.065/1998 é um concurso formal heterogêneo, uma vez que, em tese, se tratam de crimes distintos, de tal forma que se “impõe uma exasperação, na terceira etapa da dosimetria penal, equivalente a, no mínimo, dois meses (um sexto da pena mínima cominada ao crime de usurpação) a mais de detenção, se a pena for fixada no mínimo legal.” (RIBEIRO; SARSUR, 2017, p. 463).

No tocante a classificação entre concurso formal próprio ou impróprio, dependeria da vontade do agente em querer praticar, mediante uma única ação, as duas infrações penais, tendo como consequência o cúmulo material de suas penas.

De outro lado, tem-se o posicionamento minoritário da jurisprudência, que entende pela configuração de um conflito aparente de normas entre os dois dispositivos, isto é, nos casos em que

⁶ Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

“uma mesma conduta ou fato podem ser, aparentemente, aplicadas mais de uma norma penal.” (BITENCOURT, 2017, p. 264). Consiste, portanto, na situação em que, a princípio, mais de um dispositivo legal pode ser aplicado a um único fato, todavia, somente uma das normas poderá ser aplicada na situação, de modo que as demais serão afastadas.

Dessa forma, para solucionar esse conflito aparente de normas, a maior parte dos julgados analisados recorreu ao princípio da especialidade. O referido postulado estabelece que “a lei especial derroga, para o caso concreto, a lei geral.” (PRADO, 2014, p. 188). Nesse sentido:

Entre a norma geral (gênero) e a especial (espécie) há uma relação hierárquica de subordinação que estabelece a prevalência da última, visto que contém todos os elementos daquela e mais alguns denominados especializantes. Desse modo, a regra especial agrega à hipótese normativa geral um ou mais elementos complementares, demonstrativos de um específico fundamento de punibilidade, ora estabelecendo um plus (qualificador/agravador), ora prevendo um minus (privilegiador). (PRADO, 2014, p. 188)

Conforme será visto nos próximos capítulos, o posicionamento minoritário da jurisprudência entende que, havendo um conflito aparente de normas entre o crime de usurpação e o crime do artigo 55 da Lei de Crimes Ambientais, prevalecerá este último em razão de sua especialização, afastando, portanto, a aplicação do artigo 2º da Lei n.º 8.176/1991.

4.1 O posicionamento majoritário da jurisprudência pátria

Inicialmente, vale destacar a posição adotada pelos tribunais superiores em relação as duas infrações penais objeto de pesquisa do presente artigo. Dessa forma, tem-se a ementa do acórdão referente ao julgamento do Recurso Especial n.º 547.047/SP:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.

II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes.

III - Recurso conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido, dando-se prosseguimento à ação penal. (RESP 547.047/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJU: 03/11/2003. STJ, 2003)

O Recurso Especial n.º 547.047/SP foi interposto pelo Ministério Público Federal visando reformar o acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que

concedeu a ordem de *Habeas Corpus*, determinando o trancamento da ação penal instaurada pelo Parquet. O acórdão recorrido entendeu que a “conduta imputada aos réus subsume-se ao tipo penal do art. 55 da Lei 9.605/98, “por ser norma penal especial, posterior e mais benéfica, permitindo a aplicação do procedimento relativo às infrações de menor potencial ofensivo.” (BRASIL, RESP 547047/SP, 2003).

Nas razões recursais, o Ministério Público Federal apresentou a seguinte fundamentação:

(...) ao contrário do que restou decidido no acórdão recorrido, não houve revogação do art. 2º da Lei 8.176/91 pela Lei 9.605/98, uma vez que os bens tutelados pelas normas em tela são distintos, quais sejam, o meio ambiente e o patrimônio da União. Sustenta que enquanto a Lei 8.176/91 tutela o patrimônio da União, coibindo a usurpação das suas matérias-primas, a Lei n. 9.605/98 tutela o meio ambiente, proibindo as atividades de extração de recursos minerais. A conduta perpetrada pelos recorridos, desta forma, deveria ser tipificada no art. 55 da Lei n. 9.605/98 em concurso formal com o art. 2º da Lei 8.176/91. (BRASIL, RESP 547047/SP, 2003).

Aproximando-se da argumentação utilizada pelo Parquet, o Ministro Gilson Dipp fundamentou seu voto da seguinte maneira:

A primeira norma tutela o patrimônio público (usurpação), e a segunda protege o meio-ambiente (extração). Desta forma, não há de se falar de conflito aparente de normas, mas em caso de concurso formal, no qual um mesmo comportamento acarretou vários resultados, neste caso, ofendeu objetos jurídicos diversos. A inicial acusatória descreve a conduta de extrair areia, sem autorização ou licença, com finalidade mercantil, demonstrando ofensa a objetos jurídicos distintos, um de ordem patrimonial e, outro, ambiental. (BRASIL, RESP 547047/SP, 2003).

Assim, ao sustentar o entendimento de que as duas infrações penais tutelam bens jurídicos diversos e, por conseguinte, não configuram um conflito aparente de normas, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto proferido pelo Ministro Relator Gilson Dipp, deu provimento, por unanimidade, ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, de modo a reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando, assim, o prosseguimento do processo que havia sido trancado.

O Ministro ainda mencionou outras decisões do Superior Tribunal de Justiça que adotaram a mesma fundamentação apresentada em seu voto, quais sejam, o HC 10.250/SP, bem como o HC 2001.04.01.057168-5/SC.

Ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, destaca-se o seguinte julgado referente ao Recurso Especial n.º 922.588/BA:

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEVIDAMENTE COMPROVADA. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME AMBIENTAL E CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. EXISTÊNCIA DE CONCURSO

FORMAL. OBJETOS JURÍDICOS DISTINTOS.

1. A divergência foi demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não existe conflito aparente de normas entre o delito previsto no art. 55 da Lei n.º 9.605/98, que objetiva proteger o meio ambiente, e o crime do art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.176/91, que defende a ordem econômica, pois tutelam bens jurídicos distintos, existindo, na verdade, concurso formal. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 922.588/BA, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJU: 29/10/2007. STJ, 2007)

O Recurso Especial n.º 922.588 foi interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região que manteve a decisão de rejeição da denúncia prolatada pelo Juízo Federal da 2.ª Vara da Seção Judiciária da Bahia. No acórdão recorrido, a Primeira Turma entendeu pelo não provimento do recurso em sentido estrito diante do entendimento de inexistência de concurso formal entre os crimes do artigo 2º da Lei n.º 8.176/1991 e artigo 55 da Lei n.º 9.605/1998, por meio da aplicação do princípio da especialidade. Em suas razões recursais, o Ministério Público Federal alegou que “a decisão recorrida diverge de jurisprudência deste Tribunal, que entende existir concurso formal entre os tipos descritos no art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.176/91 e art. 55 da Lei n.º 9.605/98.” (BRASIL, RESP 922588/BA, 2007). Verifica-se, portanto, que o recurso especial foi interposto com base no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, sendo alegada a existência de uma divergência jurisprudencial. Em seu voto, a Ministra Relatora Laurita Vaz entendeu pelo provimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público federal, sob a fundamentação de que:

O artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 tipifica a execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.
 Já o art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.176/91 constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produção de bens ou exploração de matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.
 Observa-se, portanto, que o delito previsto no art. 55 da Lei n.º 9.605/98 objetiva proteger o meio ambiente e o crime do art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.176/91 tutela a ordem econômica, sendo possível a ocorrência de concurso formal.
 Com efeito, nos termos do entendimento desta Corte Superior de Justiça, o crime de extração irregular de areia atinge mais de um bem jurídico tutelado, sendo possível o concurso formal entre os crimes previstos no art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.176/91 e art. 55 da Lei n.º 9.605/98. (BRASIL, RESP 922588/BA, 2007).

A Ministra Laurita Vaz ainda mencionou outros três julgados do Superior Tribunal de Justiça para corroborar com a sua decisão, quais sejam, o RHC 16.801/SP, o RESP 646.869/SP e o HC 36.624/SP. Nas três ementas apresentadas pela Ministra Relatora, restou entendido pela configuração do concurso formal de crimes entre os dispositivos mencionados, não sendo possível a aplicação do princípio da especialidade por se tratarem de infrações penais que versam sobre bens jurídicos diversos.

Assim, “uma vez traçado o sentido da jurisprudência, as Turmas do Superior Tribunal de Justiça não demoraram a assentar o entendimento de que inexistente conflito aparente de normas entre os crimes do artigo 2º da Lei nº 8.176/1001 e do artigo 55 da Lei de Crimes Ambientais.” (RIBEIRO; SARSUR, 2017, p. 465).

Verifica-se, portanto, que jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou um entendimento de que prevalece o concurso formal entre as duas figuras típicas, afastando, assim, a aplicação do princípio da especialidade, vez que não há um conflito aparente de normas segundo o referido tribunal.

No tocante ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, constata-se que o órgão de cúpula do Poder Judiciário também adota o posicionamento de que inexistente o conflito aparente de normas entre o crime de usurpação e o crime do artigo 55 da Lei de Crimes Ambientais, vez que até o presente momento, em todas as vezes que enfrentou a matéria, restou entendido pela configuração do concurso formal de crimes entre os dois delitos.

O tema chegou ao Supremo Tribunal Federal, pela primeira vez, por meio do *Habeas Corpus* n.º 89.878/SP, que recebeu a seguinte ementa em seu julgamento:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 2º DA LEI N. 8.176/91 E 55 DA LEI N. 9.605/98. TUTELA DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS. REVOGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os artigos 2º da Lei n. 8.176/91 e 55 da Lei n. 8.176/91 e 55 da Lei m. 9.605/98 tutelam bens jurídicos distintos: o primeiro visa a resguardar o patrimônio da União; o segundo protege o meio ambiente.

2. Daí a improcedência da alegação de que o artigo 55 da Lei n. 9.605/98 revogou o artigo 2º da Lei n. 8.176/91.

Ordem indeferida. (HC 89.878/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe: 14/05/2010. STF, 2010).

No julgamento em questão, o paciente impetrou *habeas corpus* contra ato praticado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio de acórdão do referido tribunal que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, no qual restou decidido que inexistente conflito aparente de normas entre os artigos 2º da Lei n.º 8.176/1991 e 55 da Lei n.º 9.605/1998, vez que tutelam bens jurídicos diversos.

Em seu *writ*, o impetrante sustentou que, em que pese os tipos penais estarem previstos em leis diversas, a conduta prevista por ambos seria idêntica, de modo que o princípio da especialidade deveria ser aplicado, a fim de solucionar o conflito aparente de normas existente entre os dispositivos supramencionados. Assim, sob esta fundamentação, o impetrante requereu o trancamento da ação penal.

Ocorre que, o Ministro Relator Eros Grau, discordando da fundamentação apresentada pelo impetrante, denegou a ordem sob a alegação de que:

O argumento dos impetrantes não merece prosperar. Os artigos 2º da Lei n. 8.176/91 e 55 da Lei n. 9.605/98 tutelam bens jurídicos distintos. O primeiro visa a resguardar o patrimônio da União, o segundo protege o meio ambiente. Transcrevo os textos correspondentes:

(...)

Daí a insubsistência da alegação de que o artigo 55 da Lei n. 9.605/98 teria revogado o artigo 2º da Lei n. 8.176/91. (BRASIL, HC 89878/SP, 2010).

Verifica-se, portanto, que na primeira vez que esse tema foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal, o órgão de cúpula adotou fundamentação idêntica daquela apresentada pelo Superior Tribunal de Justiça, afastando, assim, a tese que sustenta o conflito aparente de normas entre as duas figuras típicas, bem como impossibilitando a aplicação do princípio da especialidade.

Nesse sentido, outra decisão proferida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal foi no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 111.762/RO:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO DE OURO. INTERESSE PATRIMONIAL DA UNIÃO. ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 55 DA LEI N. 9.605/1998. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. CONCURSO FORMAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS. AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Como se trata, na espécie vertente, de concurso formal entre os delitos do art. 2º da Lei n. 8.176/1991 e do art. 55 da Lei n. 9.605/1998, que dispõem sobre bens jurídicos distintos (patrimônio da União e meio ambiente, respectivamente), não há falar em aplicação do princípio da especialidade para fixar a competência do Juizado Especial Federal.

2. Ordem denegada. (HC 111.762/RO, 2ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe: 04/12/2012. STF, 2012).

O *habeas corpus* em questão foi impetrado “contra julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em 22.11.2011, negou provimento ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1.409.550, Relatora a Ministra Laurita Vaz.” (BRASIL, HC 111762/RO, 2012). Dessa forma, o *writ* pretendia a cassação do “v. acórdão da e. Quinta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que seja aplicado o princípio da especialidade, incidindo-se na espécie apenas o art. 55 da Lei n. 9.605/1998”.” (BRASIL, HC 111762/RO, 2012).

Em sua fundamentação, a Ministra Relatora Cármen Lúcia entendeu que o acórdão prolatado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça encontrava respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de tal forma que mencionou o *Habeas Corpus* n.º 89.878/SP para fundamentar seu voto.

Nesse sentido, a ordem foi denegada com base na seguinte argumentação:

(...) como se trata, na espécie vertente, de concurso formal entre os delitos do art. 55 da Lei n. 9.605/1998 e do art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/1991, que dispõem sobre bens jurídicos distintos, não há falar em aplicação do princípio da especialidade para fixar a competência do Juizado Especial Federal. (BRASIL, HC 111762/RO, 2012).

É certo afirmar, portanto, que a decisão proferida pela Ministra Relatora Cármen Lúcia no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 111.762/RO serviu para reforçar, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o entendimento que já predominava no Superior Tribunal de Justiça, qual seja, o afastamento do conflito aparente de normas e a manutenção do concurso formal de crimes entre os artigos 2º da Lei n.º 8.176/1991 e 55 da Lei n.º 9.605/1998.

Feita a análise do entendimento predominante dos tribunais superiores, vale destacar, ainda, o seguinte julgado proferido pela Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM AUTORIZAÇÃO DO DNPM. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. ART. 55 DA LEI Nº 9605/98. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A extração de minério sem devida autorização gera ofensa a dois bens jurídicos diferentes: o meio ambiente e o patrimônio da União. 2. O art. 2º da Lei nº 8.176/91 pressupõe uma "apropriação" de minério, porque, conforme diz a norma, trata-se de um crime contra o patrimônio, e na modalidade de usurpação. Ademais, os núcleos do tipo são "produzir" e "explorar" e essa matéria-prima produzida ou explorada há de pertencer a outrem, no caso, a União, tratando-se, pois, de um crime de dano, contra o patrimônio da pessoa jurídica União. Já o tipo descrito no art. 55 da Lei nº 9.605/98, ao contrário do primeiro, é intitulado na seção da lei a que pertence o artigo, como um crime ambiental. E, como tal, não pressupõe a apropriação de minério. Tanto isso é verdade que a mera execução de pesquisa constitui crime. 3. Os elementos normativos dos tipos também são diversos. No art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, que é um crime contra o patrimônio, o elemento normativo é a "falta de autorização legal" ou o "desacordo às obrigações impostas pelo título autorizativo", elementos esses claramente relacionados à autorização para extrair minério. Já o art. 55 da Lei nº 9.605/98, crime ambiental, o elemento normativo é a "falta de competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida". Desta maneira, a denúncia deve ser recebida em relação a ambos os crimes. 4. Recurso conhecido e provido. (RSE 2009.51.06.000071-6. Relator Juiz Federal Rogério Aluísio Gonçalves de Castro Mendes. Diário da Justiça 18/09/2009. TRF 2, 2009)

Segundo o relatório do acórdão, os acusados “foram denunciados (fls. 02/03-v) com fulcro no artigo 55 da Lei nº 9.605/1998 e no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/1991.” (TRF2, RSE, 2009.51.06.000071-6, 2009). Conforme consta da denúncia, ambos acusados teriam extraído areia do leito de um rio, sem, contudo, possuírem a devida “autorização ou concessão do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e sem licença da FEEMA (...).” (TRF2, RSE, 2009.51.06.000071-6, 2009).

Oferecida a denúncia pelo parquet federal, foi proferida decisão pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Petrópolis, que entendeu pela existência do conflito aparente de normas entre as infrações penais do artigo 2º da Lei n.º 8.176/1991 e artigo 55 da Lei n.º 9.605/1998, determinando a prevalência do artigo 55, bem como estabelecendo o rito de julgamento previsto na Lei n.º 9.099/1995.

Diante da decisão proferida pelo juízo *a quo*, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito visando a reforma da referida decisão, a fim de que os acusados fossem condenados pela prática dos crimes supramencionados, por meio da aplicação do concurso formal previsto no artigo 70 do Código Penal. Em suas razões recursais, o Ministério Público Federal sustentou que:

(...) os bens jurídicos tutelados pelo art. 55 da Lei nº 9.605/98 e pelo art. 2º da Lei nº 8.176/91 são diversos. O primeiro tutela o meio ambiente enquanto interesse difuso, o qual não pode ser quantificado economicamente. Já o segundo preocupa-se que os bens de interesse da União, no caso o recurso mineral existente no território nacional, inclusive em seu subsolo, que pode facilmente ser quantificado economicamente. (TRF2, RSE, 2009.51.06.000071-6, 2009).

Dessa forma, o recurso interposto pelo órgão Ministerial foi provido com base na seguinte fundamentação apresentada pelo Relator Juiz Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes:

Confrontando-se o art. 2º da Lei nº 8.176/91 com o art. 55 da Lei nº 9.605/98, verifica-se que o art. 2º da Lei nº 8.176/91 pressupõe uma “apropriação” de minério (primeiro, porque, conforme diz a norma, trata-se de um crime contra o patrimônio, e na modalidade de usurpação; segundo, porque os núcleos do tipo são “produzir” e “explorar”; terceiro, porque essa matéria-prima produzida ou explorada há de pertencer a outrem, no caso, a União). Trata-se, pois, de um crime de dano, contra o patrimônio da pessoa jurídica União. Já o tipo descrito no art. 55 da Lei nº 9.605/98 fala, simplesmente, em “executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais”. Observa-se, inicialmente, que, ao contrário do primeiro, definido como crime contra o patrimônio, este é intitulado, na seção da lei a que pertence o artigo, como um crime ambiental. E, como tal, não pressupõe a apropriação de minério. Tanto isso é verdade que a mera execução de pesquisa constitui crime. Não apenas o bem jurídico protegido nessas leis são diversos, mas também diversos são os elementos normativos dos tipos. No primeiro, que é um crime contra o patrimônio, o elemento normativo é a “falta de autorização legal” ou o “desacordo às obrigações impostas pelo título autorizativo”, elementos esses claramente relacionados à autorização para extrair minério. Já no segundo, crime ambiental, o elemento normativo é a “falta de competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida”. (TRF2, RSE, 2009.51.06.000071-6, 2009).

Observa-se que o voto proferido pelo relator baseou-se no fato de que ambos os delitos se encontram em diplomas legais diversos que tutelam bens jurídicos diferentes, bem como ressaltou que as infrações objeto da denúncia possuem elementos normativos diversos e, por tal motivo, inexistiria um conflito aparente de normas, divergindo, assim, do entendimento apresentado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Petrópolis. Dessa forma, o recurso em sentido estrito foi provido, por unanimidade, determinando o recebimento da denúncia pelos “crimes previstos no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, combinado com art. 70 do CP, em continuidade delitiva, na forma do preconizado no Enunciado nº 709, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.” (TRF2, RSE, 2009.51.06.000071-6, 2009).

Verifica-se, portanto, que o posicionamento majoritário da jurisprudência pátria é no sentido de inexistir o conflito aparente de normas entre as duas figuras típicas dos artigos 2º da Lei nº

8.176/1991 e 55 da Lei n.º 9.605/1998, sob a fundamentação de os referidos dispositivos protegem bens jurídicos diversos, bem como possuem elementos normativos diferentes.

4.2 O posicionamento minoritário da jurisprudência pátria

Em contrapartida ao entendimento predominante da jurisprudência, existem alguns julgados que entendem pela configuração do conflito aparente de normas, de modo que o artigo 55 da Lei de Crimes Ambientais deve prevalecer sob o artigo 2º da Lei n.º 8.176/1991, uma vez que o referido dispositivo da Lei n.º 9.605/1998 acrescenta novos elementos ao tipo, afastando, portanto, o concurso formal de crimes por meio da aplicação do princípio da especialidade.

Nesse sentido, tem-se a ementa de julgado realizado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PENAL. EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO. ARGILA. ART. 2º DA LEI 8.176/91 E ART. 55 DA LEI 9.605/98. CONCURSO FORMAL. INEXISTÊNCIA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CONFIGURADO. SOLUÇÃO DADA PELA DOCTRINA.

1. O conflito aparente se instala quando, havendo duas ou mais normas incriminadoras e um fato único, o agente, mediante uma única ação ou omissão, ofende (aparentemente) tais normas (na hipótese, uma norma prevista em lei ambiental e outra na lei que trata dos crimes contra a ordem econômica). No conflito aparente de normas há unidade do fato e pluralidade de normas. A ofensa ao mundo naturalístico ocorre uma única vez.

2. Praticando o agente a lavra clandestina de argila (Lei 9.605/98, art. 55), não lhe pode ser imputado, também, o crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91 (explorar matéria-prima pertencente à União Federal sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo).

3. Havendo concurso aparente de normas, deve o juiz valer-se do princípio da especialização e proceder à subsunção adequada, aplicando apenas um dos preceitos legais, qual seja, o que melhor se ajusta à conduta praticada, sob pena de bis in idem.

4. Para que esteja caracterizado o concurso formal, é necessário que a conduta comissiva ou omissiva produza mais de um resultado naturalístico, simultaneamente.

5. Recurso não provido. (ACR 2001.33.00.013279-4. Relator Juiz Tourinho Neto. Diário da Justiça: 26/08/2005. TRF1, 2005)

No caso em questão, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra dois acusados “pela prática do crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91 c/c art. 55 da Lei 9.605/98.” (TRF1, ACR, 2001.33.00.013279-4, 2005). Segunda consta da denúncia, a empresa dos acusados foi flagrada por funcionários do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral extraindo argila sem a devida autorização do órgão competente.

Contudo, foi proferida sentença absolutória pelo juízo da 2ª Vara Especializada Criminal, da Seção Judiciária da Bahia declarando “extinta a punibilidade de FELIPE PORTO DOS ANJOS, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, V, 111, III e 115, todos do CP, e julgou improcedente o pedido contido na denúncia e absolveu JANETE MARIA PORTO, com fundamento no art. 386, VI, do CPP.” (TRF1, ACR, 2001.33.00.013279-4, 2005).

Diante da decisão que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação visando a reforma da sentença com relação a extinção da punibilidade de um dos acusados. Assim, o órgão Ministerial sustentou a tese de existência do concurso formal de crimes entre os dispositivos supramencionados, rejeitando o entendimento do conflito aparente de normas apresentado pelo juízo *a quo*.

Ao negar o provimento do recurso de apelação interposto pelo parquet federal, o relator Tourinho Neto apresentou a seguinte fundamentação em seu voto:

Procedi a distinção anterior para afirmar que, evidentemente, deixa de haver o concurso formal, passando a conflito aparente de normas, quando a ação ou a omissão modifica o mundo naturalístico apenas uma vez, ainda que alcançando mais de uma norma incriminadora. É o caso que se apresenta nestes autos e é este o entendimento da 3ª Turma desta Corte, ao qual me filio.

Na espécie de crime, ora discutido, não há como imputar ao acusado a prática dos dois atos infracionais previstos, pois as normas em questão dispõem sobre o mesmo assunto, o que ensejaria penalização exacerbada sem justificativa legal. Em verdade, os artigos em discussão, supramencionados, visam a punir ausência de autorização legal para exploração e produção de matéria-prima pertencente à União, no caso, recurso mineral. Por isso o conflito aparente de normas, a ser solucionado pelo princípio da especialização.

A Lei 9.605/98 é especial em relação à Lei 8.176/91, e deve ser aplicada nesta situação. Comina pena máxima de 01 (um) ano de detenção, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, conforme disposição normativa do art. 109, V, do CP. No entanto, pelo fato de o acusado Felipe Porto dos Anjos contar mais de 70 (setenta) anos de idade, deve ser reduzido o prazo em metade, o que perfaz o total de 02 (dois) anos, como determina o art. 115 do CP. (TRF1, ACR, 2001.33.00.013279-4, 2005).

Em seu voto, o juiz relator Tourinho Neto apresentou a interessante argumentação de que para configurar o concurso formal de crimes, é necessário que a conduta praticada pelo agente produza mais de um resultado naturalístico no mundo. Dessa forma, entendeu que a extração de argila modifica o mundo naturalístico uma única vez, de modo a afastar a ocorrência do artigo 70 do Código Penal.

Ademais, reconheceu a existência de um conflito de normas entre os dois crimes, vez que entendeu que os referidos dispositivos visam punir uma mesma conduta, de tal forma que aplicação do concurso formal caracterizaria um *bis in idem*. Assim, o princípio da especialidade seria a medida adequada para solução do conflito, prevalecendo, portanto, a norma contida no artigo 55 da Lei n.º 9.605/1998 por ser mais específica que a norma contida no artigo 2º da Lei n.º 8.176/1991.

Outra interessante decisão cuja argumentação se aproxima do acórdão anterior, foi aquela proferida pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sob a relatoria do desembargador federal Rogério Fialho Moreira:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTRAÇÃO MINERAL SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. CRIME AMBIENTAL TIPIFICADO EM LEI ESPECIAL. ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98. PRESENÇA DE CRIME ÚNICO. CONCURSO APARENTE DE NORMAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA

ESPECIALIDADE. TIPO CUJA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO PREVISTA É A DE DETENÇÃO E INFERIOR A DOIS ANOS. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA A FIM DE OPORTUNIZAR AO ACUSADO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ARTIGO 89 DA LEI Nº 9.099/95. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ORIGEM COMPETENTE.

1-A norma penal incriminadora especial prevalece sobre a norma geral - enunciado do princípio da especialidade.

2-A substância mineral (areia), extraída sem a devida autorização, pertence ao meio-ambiente, espécie do gênero Patrimônio Público.

3-Quanto à classificação jurídica da conduta criminosa, é de aplicar-se à hipótese o concurso aparente de normas, uma vez que a comparação do artigo 2º da Lei nº 8.176/91 (crime contra o Patrimônio) com o art. 55 da Lei nº 9605/98 (crime ambiental) evidencia a prevalência do segundo. A Lei nº 9.605/98, em sendo especial em relação à Lei 8176/91, e, inclusive mais benéfica ao acusado, ora recorrido, deve retroagir para ter os fatos ali enquadrados.

4-Em conseqüência, há de ser observado o rito processual das infrações de menor potencial ofensivo, perante o Juizado Especial Federal Criminal, porquanto a pena máxima cominada ao delito do artigo 55 da Lei nº 9605/98 é inferior a 02 anos de detenção.

5-Confirma-se a decisão singular com o fim de oportunizar ao réu, no juízo origem competente, a suspensão condicional do processo - artigo 89 da Lei nº 9099/95.

6-Recurso em sentido estrito improvido. (RSE 2007.84.00.008181-1. Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Diário da Justiça: 15/10/2008. TRF5, 2008)

A ementa acima foi proferida pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento de um recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão prolatada pela 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte que, no recebimento da denúncia, entendeu pela desclassificação da conduta imputada ao acusado apenas para o delito do artigo 55 da Lei n.º 9.605/1998, de modo a submeter “os autos ao rito dos juizados especiais criminais, em face da pena mínima *in abstracto*.” (TRF5, RSE, 2007.84.00.008181-1, 2008).

Segundo as razões recursais do Ministério Público Federal, a conduta praticada pelo acusado, qual seja, a extração de areia sem a devida autorização, configura os crimes previstos nos artigos 2º da Lei n.º 8.176/1991 e 55 da Lei de Crimes Ambientais, uma vez que “a hipótese não seria de conflito aparente de normas mas de concurso formal de delitos (artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e art.55 da Lei nº 9.605/98).” (TRF5, RSE, 2007.84.00.008181-1, 2008).

Dessa forma, discordando da argumentação apresentada pelo parquet Federal e entendendo pela configuração do conflito aparente de normas, o relator desembargador federal Rogério Fialho Moreira fundamentou que:

(...) a substância mineral (areia), extraída sem a devida autorização, pertence ao meio ambiente, espécie do gênero Patrimônio Público, e assim sendo a norma penal incriminadora especial, cujo bem jurídico tutelado é o meio-ambiente, prevalece sobre a norma geral - enunciado do princípio da especialidade. Partindo desta premissa, perfeito o entendimento do magistrado singular.

Constatado, assim, o evidente conflito aparente de normas, estamos frente a um só crime, qual seja: o do artigo 55 da Lei nº 9605/98 – crime ambiental na modalidade extração de recursos minerais sem a competente autorização ou licença, único crime a ser imputado ao denunciado, ora recorrido.

Assim ocorrendo, no que tange à classificação jurídica da conduta criminosa, é de se aplicar

à hipótese o concurso aparente de normas, uma vez que a comparação do artigo 2º da Lei nº 8.176/91 (crime contra o Patrimônio) com o art. 55 da Lei nº 9605/98 (crime ambiental) evidencia a prevalência do segundo. A Lei nº 9.605/98, em sendo especial em relação à Lei nº 8.176/91, e, inclusive mais benéfica aos apelantes, deve retroagir para ter os fatos ali enquadrados. (TRF5, RSE, 2007.84.00.008181-1, 2008).

Além de apontar para o fato de que a norma especial deve prevalecer sob a norma geral, o relator ainda ressalta que o artigo 55 da Lei de Crimes Ambientais é uma norma mais benéfica, de tal forma que deve prevalecer ao permitir que o acusado tenha acesso aos institutos despenalizadores previstos na Lei dos Juizados Especiais Criminais. Assim, foi negado provimento ao recurso em sentido estrito, por unanimidade, pela Segunda Turma, de modo que a decisão de primeiro grau foi mantida pelo tribunal *ad quem*.

Por fim, merece destaque o acórdão proferido pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Criminal n.º 2004.71.01.004516-6:

PROCESSO PENAL. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. EXTRAÇÃO DE AREIA. OFENSA AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DECRETO ABSOLUTÓRIO. ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98. CRIME AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. 1. O ato de extrair bem mineral e utilizá-lo dentro do próprio imóvel, sem qualquer destinação comercial ou industrial, não configura o tipo penal previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91, porquanto ausente a finalidade especial de exploração de matéria prima. 2. Assegura a Constituição Federal a todos os cidadãos, a razoável duração do processo. Não somente o ofendido, mas também o acusado têm o direito de obter prestação jurisdicional em prazo adequado. 3. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 4. Na hipótese dos autos, em relação ao delito remanescente (art. 55 da Lei 9.605/98) há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o recebimento da denúncia (mais de 02 anos) até a presente data (a sentença foi declinatória da competência) a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal (06 meses de detenção). 5. Falta de interesse processual à continuidade do feito, ocasionando ausência de justa causa, em face da prescrição antecipada. (TRF4, ACR 2004.71.01.004516-6, OITAVA TURMA, Relator ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, D.E. 20/02/2008)

O acórdão em questão foi proferido no âmbito do julgamento de uma apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que julgou improcedente a denúncia, absolvendo o acusado em relação ao crime previsto no artigo 2º da Lei n.º 8.176/1991, bem como declinando da competência para o Juizado Especial Criminal em relação ao crime do artigo 55 da Lei n.º 9.605/1998. Assim, o parquet recorreu pretendendo a condenação do acusado “pela prática dos delitos tipificados no art. 2º da Lei 8.176/91 e no art. 55 da Lei 9.605/98, em concurso formal, por ter extraído areia sem autorização dos órgãos competentes, em detrimento do patrimônio da União e do meio-ambiente.” (TRF 4, ACR, 2007.71.01.004516-6, 2008).

Ocorre que, o relator Desembargador Federal Élcio Pinheiro de Castro entendeu pela inoportunidade da prática do crime de usurpação, uma vez que não restou comprovado nos autos que o

“referido bem mineral tenha sido retirado do solo pelo réu para fins mercantis ou para ser utilizado como matéria-prima.” (TRF 4, ACR, 2007.71.01.004516-6, 2008).

A argumentação do relator se baseou no fato de que a simples conduta de extração de uma matéria prima sem a devida autorização, movendo-a de um local para outro, não é capaz de configurar o delito contido no artigo 2º da Lei n.º 8.176/1991, pois tal conduta não se encaixa nos verbos nucleares do tipo, quais sejam, produzir e explorar, uma vez que não há o caráter econômico de se aproveitar de matéria-prima pertencente a União, tampouco há produção de algum bem.

Assim, o recurso do Ministério Público Federal teve seu provimento negado e o acusado foi absolvido em relação ao crime de usurpação, vez que sua conduta foi considerada atípica em relação ao artigo 2º da Lei n.º 8.176/1991.

Em síntese, é este o entendimento minoritário seguido por parte da jurisprudência pátria, contudo, não há nenhuma decisão nesse sentido no âmbito dos tribunais superiores, havendo esse entendimento minoritário apenas nas instâncias inferiores. Prevalece, portanto, em grande parte da jurisprudência, o entendimento de que existe um concurso formal entre os crimes dos artigos 2º da Lei 8.176/1991 e 55 da Lei de Crimes Ambientais.

5 ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA: soluções para o conflito aparente de normas

Feita a exposição dos principais entendimentos jurisprudenciais acerca dos crimes objeto da presente pesquisa, bem como a classificação doutrinária dos referidos delitos, se faz necessária uma análise crítica acerca do entendimento apresentado pela jurisprudência majoritária, uma vez que o principal argumento utilizado pelo posicionamento predominante não se mostra coerente com o ordenamento jurídico, tampouco está em sintonia com a moderna dogmática penal.

Conforme demonstrado ao longo desta pesquisa, a jurisprudência majoritária fixou o entendimento de que não há um conflito aparente de normas entre o artigo 2º da Lei n.º 8.176/1991 e o artigo 55 da Lei n.º 9.605/1998, mas sim um concurso formal de crimes, sob a fundamentação de que os dispositivos em questão tutelam bens jurídicos diversos, isto é, enquanto o primeiro visa proteger o patrimônio da União, o segundo lida com o meio ambiente e, por tal motivo, não existe um conflito entre essas normas.

Ocorre que, diferente do que é sustentado pelos tribunais superiores, “a coincidência na redação das figuras típicas indica a dupla imputação criminal sobre um mesmo fato, o que é inadmissível, de acordo com os princípios mais elementares do direito penal contemporâneo.” (RIBEIRO, SARSUR, 2017, p. 469). Ora, se o agente que extrai areia sem o devido título

autorizativo comete ambos os delitos em um concurso formal de crimes, é certo afirmar que as duas normas estão regulando um mesmo fato, uma vez que a conduta objeto de julgamento dos acórdãos é prevista nos dois dispositivos.

Verifica-se, portanto, que o entendimento majoritário configura um *bis in idem*, pois o agente acaba sendo punido duas vezes pelo mesmo fato, o que é inadmissível no ordenamento jurídico vigente, “onde suas normas apresentam entre si uma relação de dependência e hierarquia, permitindo a aplicação de uma só lei ao caso concreto, excluindo ou absorvendo as demais.” (BITENCOURT, 2017, p. 264). Assim, é necessário propor uma solução, a fim de corrigir esse entendimento incongruente com o Direito Penal e o ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a primeira solução diz respeito a hipótese de concurso aparente de normas, que é uma situação no qual duas normas penais aparentam serem aplicáveis a um único fato.

Nesse sentido, Bitencourt (2017, p. 264) leciona que:

(...) ao contrário do que faz com o concurso de crimes, a lei não regula as situações de concurso aparente de normas, devendo a solução ser encontrada através da interpretação, pressupondo, porém, a unidade de conduta ou de fato, pluralidade de normas coexistentes e relação de hierarquia ou dependência entre essas normas.

Tem-se, então, que o conflito aparente de normas é solucionado pelo emprego de meios interpretativos nas situações em que há pluralidade de normas e unidade de conduta, no qual a doutrina e jurisprudência utilizam de três princípios para solucionar os casos em que uma conduta enseja, aparentemente, a aplicação de mais de uma norma. Dessa forma, destacam-se os princípios da especialidade, subsidiariedade e o da consunção, sendo que o primeiro já foi amplamente abordado nesta pesquisa.

O princípio da subsidiariedade é aplicado quando “há relação de primariedade e subsidiariedade entre duas normas quando descrevem graus de violação de um mesmo bem jurídico, de forma que a norma subsidiária é afastada pela aplicabilidade da norma principal.” (BITENCOURT, 2017, p. 265). Já o princípio da consunção determina que “o conteúdo do tipo penal mais amplo absorve o de menor abrangência, que constitui etapa daquele, vigorando o princípio *major absorbet minorem*.” (PRADO, 2013, p. 189-190). Nesse sentido, Horta (2019, p. 61) explica que “a relação de consunção, por sua vez, se estabelece entre duas normas penais incriminadoras quando os tipos de ilícito puníveis segunda uma e outra guardam entre si uma estreita conexão.”

Verifica-se, portanto, que os princípios aludidos são utilizados em situações no qual mais de uma norma aparenta ser aplicável a um único fato, todavia, em razão da unidade do ordenamento jurídico, somente uma norma incidirá no caso concreto, devendo as demais serem afastadas. Nesse

sentido, cumpre destacar que a diferença entre os bens jurídicos protegidos não constitui elemento relevante para afastar a configuração do conflito aparente de normas⁷, tanto é assim, que os critérios da especialidade e consunção não levam em conta o bem jurídico tutelado pelas normas conflitantes, mas sim o conteúdo das normas e todos os seus elementos objetivos e subjetivos, bem como sua abrangência.

Logo, o conflito aparente de normas não depende de os dispositivos conflitantes tutelarem o mesmo bem jurídico, uma vez que os critérios interpretativos utilizados para a solução desse concurso de normas não fazem essa exigência, basta, apenas, que um único fato punível enseje a aplicação aparente de duas ou mais normas.

Sendo assim, alegar que não há um concurso aparente de normas pelo simples fato de as infrações tutelarem bens jurídicos diversos e, por conseguinte, afastar a aplicação dos critérios de resolução do concurso aparente de leis é incompatível com o próprio ordenamento jurídico no que tange a esse tipo de conflito. Se a tutela de bens jurídicos diferentes fosse capaz de afastar a configuração de um conflito aparente de normas, o crime de lesão corporal não seria absorvido pelo crime de homicídio, tampouco o crime de falsificação de documento deixaria de ser punido quando utilizado para a prática do crime de estelionato.

Nos crimes citados anteriormente, resta configurado um conflito aparente de normas, mesmo havendo a tutela de bens jurídicos diferentes por cada dispositivo. Dessa forma, constata-se que o entendimento majoritário configura um verdadeiro *bis in idem*, pois implica na dupla punição de um agente que cometeu uma única infração.

É inegável que o artigo 55 da Lei dos Crimes Ambientais e o artigo 2º da Lei n.º 8.176/1991 apresentam um texto semelhante, bem como tutelam a mesma conduta punível, contudo, verifica-se que o artigo 55, em sua redação, recebeu elementos especializantes em relação ao artigo 2º e, por conseguinte, deve prevalecer em detrimento do crime de usurpação.

Todavia, diante da recusa por parte dos tribunais superiores em reconhecer o conflito aparente de normas entre o artigo 2º da Lei n.º 8.176/1991 e o artigo 55 da Lei n.º 9.605/1998, se faz necessário propor outras soluções para resolver esse *bis in idem* provocado pelo entendimento da jurisprudência majoritária.

A primeira solução também faz o uso de meios interpretativos para afastar o concurso

⁷ Acerca do argumento exposto pela jurisprudência majoritária, Horta (2019, p. 64) esclarece que “A relação de consunção se diferencia da relação de subsidiariedade porque não se estabelece necessariamente entre duas normas protetivas do mesmo bem jurídico, e não necessariamente se resolve em favor da última norma infringida. Vale destacar que a identidade entre os objetos de tutela de uma e outra das normas incidentes não é um requisito para que se reconheça o concurso de leis (ou concurso aparente de normas) entre elas, como muitas vezes supõe a jurisprudência nacional.”

formal de crimes das infrações em questão. É que conforme analisado nos capítulos anteriores, o projeto de lei que deu origem ao crime de usurpação⁸, em sua exposição de motivos, deixa claro que o objetivo da Lei n.º 8.176/1991 era de proteger as fontes energéticas, quais sejam, petróleo, gás natural, etanol e seus derivados, em razão de um momento político e econômico enfrentado na época e que colocava em risco as fontes energéticas nacionais.

Verifica-se, portanto, que ao criar os tipos penais previstos na Lei n.º 8.176/1991, o legislador pretendia proteger as fontes energéticas de um modo geral, uma vez que havia um grande período de instabilidade nos preços dos combustíveis, sendo tal instabilidade fruto das crises envolvendo o petróleo no Oriente Médio.

Nesse sentido, o Relator Deputado Bonifácio de Andrada, ao abordar os objetivos da lei, ressaltou que:

Em verdade, o objetivo básico colimado, qual seja, preservar, na sua integralidade, o abastecimento nacional, está sendo prejudicado em razão da ausência de normas legais que assegurem, com eficácia, a repressão ao uso ou comercialização indevida de combustíveis, com graves prejuízos à ordem econômica. (BRASIL, 1991).

Assim, por meio de uma interpretação teleológica, tem-se que a vontade do legislador pátrio, ao redigir o artigo 2º da Lei n.º 8.176/1991, era de punir aqueles que produzissem bens ou explorassem matéria prima pertencente a União, sendo que os bens em questão dizem respeito as fontes energéticas, tais como petróleo e álcool, não incluindo, portanto, substâncias minerais e derivados.

É que a interpretação teleológica “visa precisar a genuína finalidade da lei, a vontade nela manifestada.” (TOURINHO, 2018, p. 108). Logo, a real intenção do legislador era de proteger as fontes energéticas que na época se encontravam ameaçadas por um período de instabilidade no preço do petróleo mundial.

Além do mais, tal interpretação se mostra adequada quando combinada com uma interpretação sistemática da Lei n.º 8.176/1991, pois cotejando o artigo 2º com os demais dispositivos do referido diploma legal, conclui-se que não é possível ampliar o sentido de bens para além das fontes energéticas, sob pena de estender o alcance da norma penal por meios interpretativos e tornar a situação do réu mais desfavorável, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. A adoção de uma interpretação mais restritiva se mostra em consonância com o princípio da legalidade, especialmente quando se tratar de normas penais em branco.

Afinal, se todos os dispositivos da Lei n.º 8.176/1991 dizem respeito ao petróleo e demais combustíveis, não faria sentido que o artigo 2º tutelasse bens que não fossem fontes energéticas, sob

⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Dossiê PL 6134/1991
Revista Synthesis, v.11, n. 1, p.1 - 41, 2022 | 34

pena de desvirtuar do objetivo precípua estipulado pelo legislador. Dessa forma, uma pessoa que extrai areia sem autorização legal não comete o crime do artigo 2º, uma vez que o referido mineral não é uma fonte energética e, portanto, não é tutelado pelo diploma legal em questão.

Assim, utilizando-se dos meios interpretativos aludidos, quais sejam, histórico, teleológico e sistemático, tem-se que o legislador, ao redigir o artigo 2º da Lei n.º 8.176/1991, pretendia tutelar, apenas, as fontes energéticas relacionadas ao petróleo, álcool e gás natural, não havendo tutela de recursos minerais decorrentes da atividade de mineração.

Por fim, outra possível solução a ser adotada é aquela proposta por Ribeiro e Sarsur (2017, p. 469) ao afirmarem que “trata-se, no caso em exame, de crime progressivo, ou seja, da prática de uma figura criminosa como meio para a realização de um delito mais grave.” Dessa forma, lecionam que:

Ao contrário do entendimento defensivo sustentado quando da entrada em vigor da Lei dos Crimes Ambientais – e já rejeitado pelos Tribunais Superiores –, sustenta-se que, no caso em questão, o crime de execução ilegal de pesquisa, lavra e exploração de recursos minerais é etapa anterior à prática do crime de usurpação, que se consuma não quando o agente procede à extração do recurso mineral do solo, mas quando o agente se apropria, indevidamente, destes bens pertencentes à União. Deste modo, tal como a lesão corporal é absorvida pelo crime de homicídio, sem que ocorra concurso de crimes (e apesar de serem figuras típicas que tutelam objetos jurídicos diversos, a vida e a incolumidade física), é possível reconhecer que a execução ilegal de pesquisa, lavra e exploração de recursos minerais sem autorização é ato que antecede a apropriação dos bens minerais pertencentes à União, nos termos do crime do artigo 2º da Lei Federal nº 8.176/1991. (RIBEIRO, SARSUR, 2017, p. 469-470).

O crime progressivo consiste no fato de que “o delito menos grave abstratamente considerado é meio ou passagem obrigatória para o delito mais grave (do menor ao maior/minus a maius) com ofensa de crescente gravidade a um mesmo bem jurídico ou a outro bem jurídico de superior relevância.” (PRADO, 2019, p. 243). Dessa forma, somente o crime mais grave será punido, não havendo que se falar em punição do crime menos grave, uma vez que este é apenas uma fase que o agente percorre para consumir uma infração de maior gravidade.

Essa solução propõe que o delito previsto no artigo 55 seria uma etapa anterior ao crime de usurpação, de tal forma que, configurada a infração do artigo 2º da Lei n.º 8.176/1991, o dispositivo da Lei dos Crimes Ambientais seria absorvido pelo delito da Lei n.º 8.176/1991, afastando, portanto, o concurso formal de crimes.

Assim, o sujeito que extrai um determinado minério sem a devida autorização legal, incorre na prática do artigo 55, sendo que, para ele progredir para o artigo 2º da Lei n.º 8.176/1998, se faz necessário praticar uma das condutas descritas no tipo, quais sejam, explorar ou produzir esse minério extraído e, conforme já analisado anteriormente, os referidos verbos nucleares pressupõem a ocorrência de um resultado, isto é, deve haver um proveito econômico da substância extraída, seja

por meio de sua comercialização ou modificando-a através de um processo de industrialização. Tem-se, então, que a extração de recurso mineral sem a devida autorização é um meio que o agente deve necessariamente percorrer, a fim de produzir ou explorar a matéria-prima anteriormente extraída e, conseqüentemente, consumir o delito previsto no artigo 2º da Lei n.º 8.176/1991.

Inclusive, tal entendimento tem respaldo na jurisprudência conforme analisado no julgamento da Apelação Criminal n.º 2004.71.01.004516-6, no qual se entendeu que a simples extração de um recurso mineral, sem, contudo, utilizá-lo para fins comerciais ou industriais, não configura o tipo penal descrito no artigo 2º da Lei n.º 8.176/1991, mas tão somente o crime do artigo 55 da Lei n.º 9.605/1998.

O entendimento de crime progressivo entre os dois delitos, isto é, o artigo 55 da Lei de Crimes Ambientais constituir etapa anterior a prática do artigo 2º da Lei n.º 8.176/1991, se mostra uma solução adequada diante do evidente conflito aparente de normas existente entre os dois tipos penais. Nesse sentido:

Com a adoção do entendimento ora esposado, apenas uma figura típica seria cabível conforme a situação: se houve apenas a execução da pesquisa ou da lavra sem licenciamento ambiental, mas não houve a apropriação da produção mineral obtida, estar-se-ia diante da figura típica do artigo 55 da Lei dos Crimes Ambientais. Contudo, se a lavra ou a pesquisa resultasse na usurpação, sem licença, de recursos minerais da União, estar-se-ia em face do crime de usurpação, previsto no artigo 2º da Lei Federal nº 8.176/1991. Deste modo, evitar-se-ia a dupla imputação, sancionando com pena mais grave quem praticou crime mais severo. (RIBEIRO, SARSUR, 2017, p. 470).

Verifica-se, portanto, que as soluções propostas acima se mostram mais adequadas e em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, bem como oferecem uma situação mais favorável ao acusado, afastando, assim, a dupla punição ocasionada pelo entendimento majoritário da jurisprudência pátria.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho iniciou com a apresentação do problema objeto desta pesquisa. Dessa forma, buscou-se constatar se o entendimento majoritário apresentado pela jurisprudência pátria acerca dos crimes previstos no artigo 2º da Lei n.º 8.176/1991 e artigo 55 da Lei n.º 9.605/1998, qual seja, de que existe um concurso formal de crimes entre as duas infrações penais, constitui uma dupla punição ao acusado.

Inicialmente, foi feita uma análise histórica e hermenêutica dos projetos de lei relativos a cada um dos tipos penais. O objetivo principal dessa parte do trabalho foi analisar o momento histórico em que cada uma das leis foi elaborada, a fim de compreender as intenções do legislador

ao redigir cada um dos tipos penais objeto desta pesquisa, de modo a verificar os bens jurídicos que se pretendiam tutelar. Em seguida, passou-se a analisar cada um dos tipos penais, visando compreender os elementos objetivos e subjetivos que compõem cada um dos crimes, por meio da classificação doutrinária, bem como verificar as semelhanças apresentadas nas redações dos dois artigos, de tal forma que restou demonstrado que ambos os dispositivos tutelam a mesma conduta.

Posteriormente, foi feito um exame da jurisprudência pátria acerca de cada um dos crimes mencionados, constatando-se que o posicionamento majoritário entende pela existência de um concurso formal de crimes entre os dois artigos, sob a fundamentação de que os referidos dispositivos tutelam bens jurídicos diferentes. Por outro lado, o posicionamento minoritário entende que resta configurado um conflito aparente de normas entre os dois tipos penais, devendo prevalecer, portanto, o artigo 55 da Lei de Crimes Ambientais e, conseqüentemente, afastando o crime do artigo 2º da Lei n.º 8.176/1991, por meio da aplicação do princípio da subsidiariedade.

Em que pese o entendimento de que há um conflito aparente de normas entre as duas infrações ser sustentado por parte minoritária da jurisprudência, foi possível verificar a utilização de argumentos interessantes que evidenciam a impossibilidade de configuração de um concurso formal de crimes, como por exemplo, o fato de que o crime de usurpação (art. 2º) depende de um caráter econômico de exploração da matéria-prima para restar configurado, não bastando a mera extração da matéria. Nesse sentido, verificou-se, também, que o entendimento predominante na jurisprudência constitui uma dupla punição ao réu, uma vez que os dois dispositivos legais tutelam uma única conduta e, por conseguinte, há uma piora na situação do acusado, que acaba por ver a impossibilidade de aplicação de institutos despenalizadores, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, em razão da exasperação de pena provocada pelo concurso formal de crimes. Assim, foi possível perceber que o entendimento majoritário vai na contramão do ordenamento jurídico, pois, conforme dito anteriormente, configura um *bis in idem* ao punir o agente duas vezes pela mesma conduta, em razão da dupla tutela penal sobre um mesmo fato, o que é inadmissível sob o ponto de vista da unicidade do ordenamento jurídico brasileiro.

Diante da situação criada pela jurisprudência majoritária, especialmente no âmbito dos Tribunais Superiores, se fez necessário propor algumas soluções para contornar os equívocos deste entendimento. Assim, demonstrou-se que o simples fato de os tipos penais tutelarem bens jurídicos diversos não constitui motivo para afastar o conflito aparente de normas, uma vez que tal conflito não depende da tutela do mesmo bem jurídico para estar configurado, mas sim da ocorrência de uma situação na qual mais de uma norma aparente tutelar um mesmo de fato, de tal forma que é possível utilizar de critérios interpretativos, a fim de afastar uma das normas.

Também foi proposto que, por meio do emprego dos métodos interpretativos, quais sejam,

histórico, teleológico e sistemático, chegou-se a conclusão de que o artigo 2º da Lei n.º 8.176/1991 tem como objetivo tutelar as fontes energéticas e, por conseguinte, não poderia incidir nos casos envolvendo a extração de recursos minerais sem o título autorizativo competente, uma vez que não se trata de fontes energéticas como petróleo, álcool, gás natural etc., devendo aplicar, portanto, apenas a norma contida no artigo 55 da Lei n.º 9.605/1998 nesse tipo de situação. Por fim, também foi sugerida a tese proposta por Ribeiro e Sarsur (2017, p. 470), qual seja, de que se trata de uma hipótese de crime progressivo entre as duas infrações, no qual o crime do artigo 55 da Lei de Crimes Ambientais constitui uma fase anterior ao crime de usurpação, sendo um meio que o agente deve necessariamente percorrer para praticar o delito do artigo 2º da Lei n.º 8.176/1991. Dessa forma, ao invés de se aplicar o concurso formal de crimes, o delito da Lei Ambiental seria absorvido pelo crime de usurpação, de modo a incidir apenas um tipo penal na conduta do agente e, conseqüentemente, evitar a sua dupla punição.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 23 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 dez. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 jan. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 14 jan. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.176, de 08 de fevereiro de 2015. **Diário Oficial da República**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8176.htm. Acesso em: 30 dez. 2019.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Diário Oficial da República**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Diário Oficial da República**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 30 dez. 2019.

BRASIL. Lei n. 11.685, de 02 de junho de 2008. **Diário Oficial da República**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11685.htm. Acesso em: 22 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Habeas-Corpus n.º 89.878/SP**. Impetrante: Júnior Alexandre Moreira Pinto. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Eros Grau. Brasília, 20 de abril de 2010. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2429572>. Acesso em: 03 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Habeas-Corpus n.º 111.762/RO**. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min^a. Cármen Lúcia, 13 de novembro de 2012. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4185881>. Acesso em: 03 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **Recurso Especial n.º 547.047/SP**. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: E.K. e outro. Advogado: Adriano Catanoco Gandur e outro. Rel. Min. Gilson Dipp. Brasília, 03 de novembro de 2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em: 01 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **Recurso Especial n.º 922.588/BA**. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: J.W.G. Advogado: Miguel Cavalcante Neto. Rel. Min. Laurita Vaz. Brasília, 29 de outubro de 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em: 01 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 243**. O benefício da suspensão do processo processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. Diário de Justiça Eletrônico: p. 157, Brasília, DF, 05 de fev. 2001. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27243%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27243%27).sub). Acesso em 10. abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processo: **ACR 2001.33.00.013279-4/BA**. Relator: Juiz Tourinho Neto. Brasília. 26 de agosto de 2005. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Processo: **RSE 2009.51.06.000071-6**. Relator: Juiz Aluísio Gonçalves de Castro Mendes. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2009. Disponível em: https://www10.trf2.jus.br/consultas/?q=&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&filter=0&getfields=*&lr=lang_pt&oe=UTF-8&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&requiredfields=%28%28NumProcessoPublico%3A200951060000716%29%7C%28numero_cnj_judici%3A200951060000716%29%7C%28NumProcesso%3A200951060000716%29%29&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&adv=1&base=JP-TRF&entsp=a&wc=200&wc_mc=0&ud=1. Acesso em: 07 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Processo: **ACR 2004.71.01.004516-6**. Relator: Desembargador Federal Élcio Pinheiro de Castro. Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>. Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Processo: **RSE 2007.84.00.008181-1**. Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Recife, 15 de outubro de 2008. Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/InteiroTeor/publicacoes.jsp?numproc=200784000081811>. Acesso em: 11 abr. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Dossiê PL 6134/1991**. Acrescenta dispositivos a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro 1990, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=230016>. Acesso em: 30 dez. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Exposição de Motivos nº 42/1991**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998-365397-exposicaodemotivos-149900-pl.html>. Acesso em: 15 jan. 2020.

FEIGELSON, Bruno. **Curso de direito minerário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal vol. 1**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

HORTA, Frederico Gomes. “Elementos fundamentais da doutrina do concurso de leis penais e suas repercussões no Direito Penal Brasileiro Contemporâneo”. In: Eugênio Pacelli; Nefi Cordeiro; Sebastião dos Reis Júnior. (Org.). ***Direito penal e processual penal contemporâneos***. São Paulo: Atlas, 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARCÃO, Renato. **Crimes ambientais: anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.605, de 12-2-1998**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS, Fabiano Emidio de Lucena. “Usurpação de recursos minerais e juízo de tipicidade penal: uma análise crítica.” ***Direito da Mineração: questões minerárias, ambientais e tributárias***. AZEVEDO, Marcelo; HONÓRIO, Paulo; MATTOS, Tiago de; FREIRE, William [Coords.]. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, pp. 253-272.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

PRADO, Luiz Regis. **Crimes contra o ambiente**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Curso de direito penal brasileiro**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Curso de direito penal brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. **Direito penal do ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com análise da Lei 11.105/2005)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Direito penal econômico**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRATES, Felipe Machado. **Concurso formal de crimes: Panorama dogmático e revisão crítica**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

RIBEIRO, Isolda Lins; SARSUR, Marcelo. "O Crime de Usurpação de Patrimônio Público na Jurisprudência dos Tribunais Superiores." *Direito da Mineração: questões minerárias, ambientais e tributárias*. AZEVEDO, Marcelo; HONÓRIO, Paulo; MATTOS, Tiago de; FREIRE, William [Coords.]. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, pp. 453-472.

SILVA, Daniel Neves. Guerra do Golfo. **História do mundo**, 2015. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/guerra-do-golfo.htm>. Acesso em: 30 dez. 2019.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à Lei n. 9.605, 12 de fevereiro de 1998**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 18 ed. Rev e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. CAMALIONTE, L. G.; BOCCALANDRO, M. P. R. Felicidade e bem-estar na visão da psicologia positiva. **Bol. - Acad. Paul. Psicol.**, São Paulo, v. 37, n. 93, p. 206-227, jul. 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. Caps. I, II e IV.